



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
NICOLY ALVES

**POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO PELO
RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM**

Tubarão
2021

NICOLY ALVES

**POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO PELO
RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientadora: Prof. Terezinha Damian Antonio, Msc

Tubarão

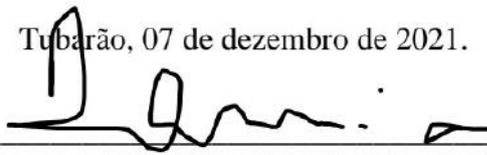
2021

NICOLY ALVES

**POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO PELO
RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST
MORTEM**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 07 de dezembro de 2021.



Professora e orientadora Terezinha Damian Antônio, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Cristiano José da Rosa Berkenbrock, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Heitor Wensing Junior, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a Deus, por ser essencial em minha vida, meu guia. Aos meus familiares e amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado forças para superar as dificuldades, por nunca ter me desamparado ao longo dessa caminhada, não somente nestes anos como acadêmica, mas em todos, me guardando e regendo a minha vida.

Agradeço a minha orientadora, Terezinha, pelo suporte, pelas correções e pelo incentivo nas horas de angústia.

Agradeço a minha família pelo apoio, por nunca terem desacreditado dos meus sonhos, deram o máximo para que eu pudesse chegar até aqui. Vocês são a parte mais importante da minha vida.

Agradeço a todos os professores.

Agradeço aos amigos que fiz ao longo do curso. Vocês foram essenciais nesta caminhada. Ficarão guardados em minhas melhores lembranças.

Agradeço a banca examinadora pela disponibilidade e prontidão.

Agradeço a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação.

Muito obrigada!

“Você nunca sabe a força que tem. Até que a sua única alternativa é ser forte.” (Jhonny Depp)

RESUMO

OBJETIVO: O presente estudo tem como objetivo analisar a possibilidade de aplicação do direito sucessório em decorrência do reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem. **MÉTODO:** Trata-se de pesquisa exploratória; quanto à abordagem, qualitativa; quanto ao procedimento de coleta de dados, bibliográfica e documental, embasado no posicionamento doutrinário, legal e jurisprudencial em relação ao reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem. **RESULTADOS:** A pesquisa passa pelas transformações no conceito de família tradicional que de acordo com a evolução social vêm sofrendo mudanças gradativas fugindo do modelo patriarcal. Dentro das novas perspectivas familiares, outras filiações passam a ser observadas e reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como seus elementos de configuração. **CONCLUSÃO:** O reconhecimento do filho socioafetivo post mortem se dá pela comprovação da relação de afeto que mantiveram em vida, a partir da configuração dos elementos da posse de estado de filho. O procedimento adequado para tal reconhecimento é de ação declaratória, sendo necessário a ação ser propositada contra os herdeiros do *de cujus*. Para que tenha êxito na propositura da ação, o interessado deverá provar que em vida, o falecido possuía clara e inequívoca vontade de ser reconhecido como pai do interessado e a posse do estado de filho. O reconhecimento da paternidade socioafetiva, ainda que o suposto pai já tenha falecido, coloca o filho afetivo em igualdade de direitos pessoais e sucessórios.

Palavras-chave: Socioafetividade. Família. Sucessório

ABSTRACT

OBJECTIVE: This study aims to analyze the possibility of applying the inheritance law as a result of the recognition of post mortem socio-affective affiliation. **METHOD:** This is an exploratory research; regarding the approach, qualitative; as to the procedure of data collection, bibliographical and documentary, based on the doctrinal, legal and jurisprudential position in relation to the recognition of post mortem socio-affective affiliation. **RESULTS:** The research goes through the transformations in the concept of traditional family that, according to social evolution, have been undergoing gradual changes, fleeing from the patriarchal model. Within the new family perspectives, other affiliations are observed and recognized in the Brazilian legal system, as well as their configuration elements. **CONCLUSION:** The recognition of the post mortem socio-affective child is based on the confirmation of the affective relationship they maintained in life, based on the configuration of the elements of possession of the child's status. The proper procedure for such recognition is declaratory action, and the action must be brought against the deceased's heirs. In order to be successful in bringing the action, the interested party must prove that in life, the deceased had a clear and unequivocal desire to be recognized as the interested party's father and the possession of the status of a son. The recognition of socio-affective paternity, even if the supposed father has already died, places the affective child on equal personal and inheritance rights

Keywords: Socio-affectiveness. Family. Succession.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O INSTITUTO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 16	
2.1	EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	16
2.2	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	18
2.3	MODELOS DE FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	23
3	O INSTITUTO DA FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	28
3.1	EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA FILIAÇÃO	28
3.2	TIPOS DE FILIAÇÃO	31
3.3	FORMAS DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO	33
3.4	CONFIGURAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	35
3.5	EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA FILIAÇÃO	37
4	POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM.....	41
4.1	CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	41
4.2	POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM.....	45
4.3	POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM.....	48
5	CONCLUSÃO	53
	REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

Essa monografia trata da filiação socioafetiva *pós mortem*. A evolução social traz transformações ao conceito de família tradicional - que se entende por aquela constituída por pai, mãe e filhos. Dentro dessa perspectiva, mudanças gradativas vêm acontecendo, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, proporcionando o reconhecimento da relação socioafetiva, relação que é fundamentada no convívio e não exclusivamente no modelo patriarcal. Neste novo modelo familiar, as possibilidades de sua constituição decorrem do vínculo afetivo, que passa a ter maior importância na formação e na vida deste indivíduo sobrepondo-se, assim, à relação biológica. Desde 1916, o Código Civil reconhece o direito à filiação, no entanto, enfatizando algumas restrições no que diz respeito a filhos afetivos ou naturais concebidos fora do casamento, estes não possuíam os mesmos direitos e garantias dos filhos tidos como “legítimos”. Os filhos concedidos fora do seio familiar eram rotulados pelo próprio ordenamento jurídico da época, como filhos ilegítimos, transgredindo assim o princípio da dignidade da pessoa humana.

No entanto, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, esse direito foi ampliado. Assim como a sociedade está em constante adaptação, o direito tem a necessidade de suas normas estarem de acordo com a realidade social em que está inserido. Sendo assim, o modo patriarcal de constituir uma família foi reformulado pela Carta Magna, instituindo-se outras entidades familiares. Desse modo, “a ideia de família é um tanto quanto complexa, uma vez que variável no tempo e no espaço. Em outras palavras, cada povo tem sua ideia de família, dependendo do momento histórico vivenciado.” (FIÚZA, 2003, p. 795).

É garantia constitucional não gerar acepção entre os filhos, conforme prevê a Constituição Federal (art. 227, § 6º) pelo qual: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1998); a mesma redação está presente no Código Civil/2002 (art. 1.596). Nesta perspectiva, com a necessidade de adequação social, os juristas começaram cogitar o vínculo da paternidade por meio da afetividade, buscando explicar sobre as relações familiares contemporâneas. Embora a filiação socioafetiva não possua previsão legal expressa, pode ser compreendida e admitida por meio das disposições do Código Civil (arts. 1.593 e 1.605, II).

Destaca-se que, dentro da esfera social, a família é inerente em toda trama da sociedade, ela é a base do desenvolvimento do ser humano e a responsável pela identificação social do indivíduo, seja ela composta por membros consanguíneos ou afetivos. A ligação da paternidade socioafetiva não está relacionada ao vínculo sanguíneo ou imposição legal, portanto, está atrelada ao afeto entre pai e filho. É uma posição ocupada na vida do filho por aquele que possui uma relação laceada pelo amor, independente de laço genético ou sanguíneo. Neste viés, as novas tendências sociais serviram de base para que o legislador melhor adequasse o direito do indivíduo; desta forma, o afeto passou a consolidar-se como fundamento das relações familiares. Portanto, muito embora a socioafetividade apareça como um termo ainda novo em nosso ordenamento jurídico, destaca-se com grande importância, haja vista que altera o conceito de constituição familiar enquanto instituição social.

Nessa linha, a legislação buscou alternativas para acolher através dos princípios constitucionais o reconhecimento da filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos dentro da jurisprudência. Dentre esses direitos jurídicos, destaca-se o direito sucessório, caracterizado pelo conjunto de normas que regulam a transferência do patrimônio -ativo ou passivo- do falecido. O direito sucessório possui amparo jurídico no artigo 1.786 do Código Civil, sendo dividido em sucessão legítima e testamentária.

Por sua vez, a posse de estado de filiação se estabelece quando o filho reconhece e identifica que aquele é seu pai, pois trata como sendo pai biológico ou afetivo. Estas relações afetivas servem para mostrar que, quando há ausência do vínculo biológico, as famílias socioafetivas suprem a falta, devendo manter um bom relacionamento afetivo com os filhos. Segundo Welter (2017, p. 45), “a verdadeira filiação só pode vingar no terreno da afetividade, da intensidade das relações que unem pais e filhos, independentemente da origem biológico-genética”. É possível que o filho socioafetivo busque por meio de ação declaratória o reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*, ou seja, o reconhecimento do suposto pai afetivo após a sua morte, para poder ser reconhecido como herdeiro legítimo. A ação deverá ser propositada contra os herdeiros do *de cuius*. Assim, partindo do pressuposto de que o direito sucessório está intrinsecamente relacionado à filiação, o filho socioafetivo detém os mesmos direitos que o filho legítimo. Se é considerado como um filho, também deverá ser considerado como um herdeiro.

Em alguns casos, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o reconhecimento da paternidade, porém, há alguns meios de provas que devem estar claros na ação. Para que se obtenha êxito na propositura da ação, é necessário comprovar que havia vontade clara e

inequívoca de ser reconhecido como pai do interessado. Segundo Cassettari (2015) é possível o reconhecimento da paternidade após o falecimento do pai afetivo, podendo ser dado como procedente a ação e a inclusão do nome de quem o criou como seu filho na certidão de nascimento do interessado, desde que comprovado a posse de estado de filho e que a relação estabelecida era recíproca e existira há anos, para se afastar a intenção de ação judicial com interesse meramente patrimonial.

Em conformidade com o Supremo Tribunal Federal, os pais biológicos e socioafetivo possuem as mesmas obrigações diante do ordenamento jurídico brasileiro, conforme voto do Ministro Marco Aurélio Dias Toffoli: “O reconhecimento posterior do parentesco biológico não invalida necessariamente o registro do parentesco socioafetivo, admitindo-se nessa situação o duplo registro com todas as consequências jurídicas daí decorrentes, inclusive para fins sucessórios.” (BRASIL, 2016). No mesmo sentido, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp: 1500999 RJ 2014/0066708-3, pelo qual “A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos” (BRASIL, 2016, p. 01), como segue:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. [...] 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. [...] (STJ - REsp: 1500999 RJ 2014/0066708-3, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 12/04/2016, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 19/04/2016) (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência vêm se aprimorando gradativamente sobre a filiação, certificando aos filhos socioafetivos o direito à herança, transferência de bens etc. A legislação, até então, é restrita, visto que, não possui de maneira expressa a filiação socioafetiva no ordenamento jurídico, cuja formação é jurisprudencial e doutrinária.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na Apelação Cível nº AC: 00270998520138240020, não reconheceu a paternidade socioafetiva post mortem, pois entendeu que, embora o autor declarasse que tinha o falecido como seu pai, não restou comprovada a reciprocidade no tocante ao afeto e sentimento por parte do de cujus, uma vez que o reconhecimento da paternidade socioafetiva há que estar calcado, não só no decurso de tempo de convivência familiar entre o pai registral e a criança ou adolescente, mas em prova

clara, escoreita e convincente acerca do nomem, tractatus e reputatio, ou seja, na publicidade, continuidade e ausência de equívoca dúvida sobre a posse de estado de filho, como segue:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO PRETENSO FILHO SOCIOAFETIVO, ENTEADO DO FALECIDO. VÍNCULO NÃO DEMONSTRADO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO. AUTOR QUE, EMBORA DECLARE SER O FALECIDO SUA FIGURA PATERNA, NÃO LOGROU DEMONSTRAR A RECIPROCIDADE NO TOCANTE AO AFETO E SENTIMENTO POR PARTE DO FALECIDO. [...] VÍNCULO ENTRE PADRASTO E ENTEADO APARENTEMENTE CONJECTÁRIO DO RELACIONAMENTO DA MÃE DO AUTOR COM O FALECIDO E INTERROMPIDO COM A SEPARAÇÃO DO CASAL. [...] SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O reconhecimento da paternidade socioafetiva há que estar calcado, não só no decurso de tempo de convivência familiar entre o pai registral e a criança ou adolescente, mas principalmente em prova clara, escoreita e convincente acerca do nomem, tractatus e reputatio ou no dizer de Luiz Edson Fachin a publicidade, continuidade e ausência de equívoco, o que caracteriza, em tese, a posse de estado de filho. Ausente esta prova não se pode conceber a coexistência do vínculo afetivo. (TJ-SC - AC: 00270998520138240020 Criciúma 0027099-85.2013.8.24.0020, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 06/06/2017, Terceira Câmara de Direito Civil) (SANTA CATARINA, 2017).

Fundamentando-se nesses aspectos, bem como considerando a lacuna existente no ordenamento jurídico, essa pesquisa visa analisar a possibilidade de aplicação do direito sucessório em decorrência do reconhecimento da paternidade socioafetiva *post-mortem*. Desse modo, busca-se resposta para a seguinte pergunta de pesquisa: **É possível a aplicação do direito sucessório em decorrência do reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem?**

Nesta perspectiva, essa monografia encontra justificativas para a sua realização, como as que se expõem. Com o passar do tempo, o “instituto família” sofreu mudanças significativas e não há como considerar as mesmas afirmativas de décadas atrás. Outrora, considerava-se família aquela formada apenas por um pai, uma mãe e os “filhos legítimos” – entendia-se como filhos legítimos aqueles concebidos por um homem e mulher que possuíam união civil -. Contudo, a realidade social revela que este não é mais o cenário atual das famílias. Assim, surgiram diversas formações familiares. Portanto, o tema deste trabalho mostra-se relevante para a sociedade pois aponta a possibilidade do reconhecimento da paternidade afetiva e os direitos inerentes à sucessão. Além disto, mostra que em caso de falecimento do suposto pai, o filho poderá ingressar com ação de reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem, e, conseqüentemente, caso provada a intenção do falecido em reconhecê-lo como filho, poderá ter seu direito à herança.

Ainda, esse tema se justifica, pois tornou-se cada vez mais rotineiro a filiação socioafetiva. Os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, sobre a possibilidade do

reconhecimento da paternidade socioafetiva, vem se consolidando, no entanto, justifica-se este trabalho na possibilidade de conhecer o posicionamento predominante dos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o que será mais uma fonte de pesquisa para os estudiosos da área. Esse estudo também é importante para as famílias, pois vale destacar que o reconhecimento da paternidade afetiva deverá ser voluntário, um ato pessoal livre e irrevogável. Contudo, o presente trabalho, busca demonstrar que o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem é possível. Além disto, o filho socioafetivo pode buscar, no Poder Judiciário, que seja reconhecida a sua paternidade, bem como, para que ele possa adentrar como herdeiro legítimo no inventário deixado pelo suposto pai. Ademais, é um assunto que vem tomando maiores proporções na sociedade. No meio acadêmico, ainda são poucos trabalhos desta natureza disponibilizados, sendo importante, tanto para os estudantes do curso de Direito, quanto para os profissionais da área o conhecimento dos fundamentos jurídicos e jurisprudenciais para análise a respeito da possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva e quais seus direitos sucessórios.

Ante o exposto, essa monografia tem por objetivo geral: **Analisar a possibilidade de aplicação do direito sucessório em decorrência do reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem.** Para alcançar este propósito, foram elencados os seguintes objetivos específicos: descrever sobre a evolução do conceito de família; apresentar os princípios constitucionais do direito de família; destacar os modelos de famílias reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro; mostrar a evolução do instituto da filiação e seus tipos; evidenciar as formas de reconhecimento da filiação; descrever sobre os elementos de configuração da filiação socioafetiva; descrever sobre o direito sucessório; demonstrar a possibilidade de aplicação do direito sucessório em decorrência do reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem.

Destaca-se que o delineamento desta monografia apresenta as seguintes características, como se expõem. Quanto à natureza do estudo, ou seja, a classificação da pesquisa quanto ao nível ou objetivos, utilizou-se de pesquisa exploratória, realizada sobre a questão do reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem. O intuito é buscar padrões ou ideias quanto ao posicionamento jurisprudencial sobre a aplicação do direito sucessório em decorrência do reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem. A pesquisa exploratória é utilizada para realizar um estudo sobre determinado assunto, a fim de familiarizar-se com o tema e a pesquisa possa ser elaborada com mais compreensão e precisão. Conforme menciona Gil (2002, p. 15) que: “Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vista a torná-lo mais explícito ou constituir hipóteses. Pode-se dizer que

estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de instituições.”

Quanto à abordagem, utilizou-se como método de pesquisa o qualitativo embasado no posicionamento doutrinário, legal e jurisprudencial em relação ao reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*. Com base neste posicionamento, analisar-se-ão as controvérsias sobre a aplicação do direito sucessório em decorrência deste reconhecimento, visando a identificação de fatores ou variáveis que se relacionem e apontem para a viabilidade deste processo. A pesquisa qualitativa possui o propósito de analisar o conteúdo, a doutrina e a jurisprudência. Segundo GIL (2002, p. 134), esse tipo de análise “depende de muitos fatores, tais como a natureza dos dados coletados, a extensão da amostra, os instrumentos de pesquisa e os pressupostos teóricos que nortearam a investigação”.

Quanto à coleta de dados, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. Deste modo, foram utilizadas informações de fontes secundárias e de fontes primárias de dados. A pesquisa bibliográfica consiste no levantamento de dados em material já publicado em teses, doutrinas, revistas ou mesmo de forma online, sobre determinado assunto. Tem o propósito de prover ao pesquisador acesso à literatura produzida sobre o tema escolhido e, assim, servir de fundamento para análise de pesquisas e desenvolvimento de trabalhos científicos. Essas fontes secundárias são o resultado das discussões em torno do material de fonte primária. Já a pesquisa documental, apesar da semelhança com a bibliográfica, se diferencia em suas fontes, sendo estas de material ainda não analisado ou que ainda podem ser reelaborados em concordância com os objetivos da pesquisa. Estas fontes documentais são chamadas primárias ou fonte original, ou seja, é aquela em que não há análise ou dado anterior a ela. Sendo assim, as linhas de pesquisas bibliográfica e documental trouxeram embasamento que fundamentou o tema proposto, ou seja, o reconhecimento da filiação socioafetiva e o direito sucessório *post mortem*. Enquanto a pesquisa bibliográfica se baseou na doutrina dos principais autores da área; a pesquisa documental decorreu da legislação pertinente ao tema e da jurisprudência.

Desse modo, essa monografia conta com cinco capítulos. O primeiro traz a Introdução, onde se expõem o tema, o problema, a hipótese, a justificativa, os objetivos e o delineamento da pesquisa. O segundo trata sobre o instituto da família no ordenamento jurídico brasileiro, descreve sobre a evolução do conceito de família, bem como apresenta os princípios constitucionais do direito de família e, ainda, destaca os modelos de famílias reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro. O terceiro aborda sobre o instituto da filiação no ordenamento

jurídico brasileiro, mostra a evolução do instituto da filiação e os seus tipos, evidencia as formas de reconhecimento da filiação e descreve sobre os elementos de configuração da filiação socioafetiva. O quarto apresenta a possibilidade de aplicação do direito sucessório em decorrência do reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem, descreve sobre a caracterização do direito sucessório e demonstra a possibilidade de sua aplicação em decorrência do reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem. Por fim, o quinto capítulo que mostra a conclusão do estudo, além das referências.

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 2.

2 O INSTITUTO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Esse capítulo demonstrará que a família não está mais fundamentada em uma visão – restrita - patriarcal, mas sim, na amplitude que denota suas novas concepções. Haja vista que o conceito de família progressivamente sofre alterações, de acordo com as mudanças sociais, trazendo a necessidade do estabelecimento de novos princípios constitucionais, a fim de reger as mais diversificadas composições familiares no âmbito jurídico.

Destarte, o estudo e a compreensão das peculiaridades de cada constituição familiar implementaram novas diretrizes para o direito de família, porquanto é impossível limitar os agrupamentos familiares apenas em decorrência da união de um homem e uma mulher. Assim, será analisado o movimento de transposição da base do regimento familiar, antes determinado pelo matrimônio e agora determinado pelo grau de afetividade entre os envolvidos.

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A origem do núcleo familiar está diretamente ligada ao surgimento da civilização. A família irrompeu-se como fruto da necessidade do homem em estabelecer relações estáveis. O seio familiar é o vínculo natural que une o ser humano de tal forma que não existe qualquer outra entidade que esteja tão intimamente ligada a ele. Foi na antiga Roma, que a instituição familiar foi essencialmente forjada no patriarcado que limitava o poder às mãos do pai, e este assumia a direção da vida, dos bens e da espiritualidade deste núcleo.

Sob a *auctoritas do pater*, (...) que era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o *pater* exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. (PEREIRA, 1991, p. 23).

Segundo Pereira (1991, p. 23) no exercício do poder temporal, “o *pater* julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte”, além de submetê-los à religião que elegia. Até então, não existia nenhum tipo de regramento para oficializar o nascimento de um agrupamento familiar, o código Civil “regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio.” (DIAS, 2009, p. 30).

Ademais, sob a ótica da conservação dos bens, ou mesmo para perpetuação da espécie, a família é uma instituição que sofreu profundas transformações e adaptações ao longo do tempo. Deste modo, a dimensão que engloba as estruturas familiares tornou-se muito ampla, considerando-se que o seu conceito tem acompanhado as constantes mudanças na sociedade e,

com isso passou a ser analisada a partir do vínculo afetivo que a envolve. Consequentemente, a ideia primária de família constituída por meio do matrimônio foi tomando distância à medida que novos arranjos foram sendo criados; deixando-se a visão restrita e patriarcal, com fins lucrativos e/ou reprodutivos, para se admitir os núcleos familiares baseados no acolhimento e afetividade. Desse modo, conforme leciona Maluf (2010, p. 99):

Com o desenvolvimento das sociedades e alteração dos costumes, modificou-se também a conceituação da família, retirou-se a primazia da família matrimonial como sendo a família legítima e estendeu-se proteção a outras modalidades de família protegidas pela Constituição Federal em seus artigos 226 e seguintes.

No Brasil, a estrutura familiar se apoiou nos alicerces do sistema organizado pelo direito romano e pelo direito canônico, pelos quais a família se formava pela cerimônia religiosa, sob a benção da igreja católica romana. Assim, o cristianismo romano transformou o casamento em sacramento, pelo qual um homem e uma mulher selavam a união de maneira indissolúvel, exceto em caso de morte de uma das partes; essas normas morais idealizadas e impostas pela Igreja mantinham as famílias sob intenso controle. As relações familiares estavam vinculadas pela noção de posse, em que a mulher teria obrigação de obedecer ao marido e os filhos obediência aos pais, ou seja, os pais possuíam direito absoluto sobre a vida dos filhos. (NORONHA E PARRON, 2017).

Por sua vez, as Constituições Federais brasileiras de 1937, 1946, 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 apresentaram, em seu texto, que o casamento era a única opção de formação familiar. No entanto, a Constituição Federal de 1988 (art. 226) estabeleceu que a família é a base da sociedade, sendo merecedora de proteção do Estado, definindo outros núcleos familiares, como a família monoparental formada por qualquer dos pais e seus descendentes; e a família informal, constituída entre casais que vivem em união estável, com ou sem filhos. Nessa perspectiva, o Código Civil/2002 regulou a união estável, abrindo-se caminho para se reconhecer os núcleos familiares e suas relações, a partir dos vínculos sanguíneos e dos laços afetivos e fraternais, incluindo-se o instituto da filiação. Sendo assim, a Carta Magna provocou uma revolução normativa cultural, como segue:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 1988).

Ante o exposto, destaca-se a importância da preservação da família, pois deve ser considerada como estrutura principal de toda a sociedade, e o Estado tem obrigação constitucional de estabelecer metas de apoio aos membros dessa instituição, em especial a criança, o adolescente e ao idoso, criando mecanismos para coibir a violência ou quaisquer formas de prejuízo no meio destes.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Conforme Dias (2015, p. 42) “os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito”. Deste modo, a aplicação dos princípios requer sabedoria em sua interpretação, para que sejam utilizados os dispositivos cabíveis, constituindo-se em uma ferramenta de apoio teórico-prático aos operadores do direito. Nesta linha, para Dias (2009, p. 58):

Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização. Possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando, mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que condensam. Devem ter conteúdo de validade universal. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios. Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema e, como disse Celso Antônio Bandeira de Mello, “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma”. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas ao princípio mandamental obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

Por sua vez, o direito de família está norteado por alguns princípios constitucionais, dentre os quais, destacam-se: o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade entre filhos e os cônjuges, princípio da solidariedade familiar, princípio da convivência familiar e comunitária, princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio da afetividade, princípio do pluralismo familiar, adequando-se de acordo com a realidade vivenciada.

Princípio da dignidade da pessoa humana: Tal princípio encontra-se no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal/1988, que fundamenta a dignidade da pessoa humana, tratando-o como valor fundamental. Embora alguns doutrinadores não acreditem que não há hierarquia entre os princípios, Dias (2015, p. 44), expõe que o princípio da dignidade da pessoa humana, “é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal.”.

No direito de família, o princípio da dignidade da pessoa humana representa-se como mecanismo de manutenção e proteção à família e proteção à integridade dos membros deste grupo, a partir da condição de respeito e da manutenção dos direitos de personalidade. (VILAS-BÔAS, 2010). Na visão de Tartuce (2007, p. 5):

Como se pode perceber, o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana é o ponto central da discussão atual do Direito de Família, entrando em cena para resolver várias questões práticas envolvendo as relações familiares. Concluindo, podemos afirmar, que o princípio da dignidade humana é o ponto de partida do novo Direito de Família.

Sarlet (2009, p. 67) ensina que:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida por cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos direitos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Princípio da igualdade entre filhos: O Código Civil/1916 mantinha uma visão limitada e discriminatória sobre relações familiares, limitava-se a um grupo oriundo do casamento. Assim, a união que não obedecia aos direitos e deveres estabelecidos pelo casamento, era considerada extramatrimonial. Em consequência, os filhos nascidos fora do casamento, eram considerados ilegítimos. Além da classificação discriminatória, os filhos ilegítimos não podiam ter sua paternidade reconhecida. Ainda, os filhos considerados ilegítimos na época, eram subdivididos em adulterinos e incestuosos. Os adulterinos se davam quando o pai ou a mãe era casado(a) com outro(a) que não o(a) seu(a) consorte no momento da concepção ou nascimento da criança. Eram classificados como filhos incestuosos quando havia impedimento para o casamento dos pais resultante de grau de parentesco muito próximo. Deste modo não tinham seus direitos garantidos pelo Código Civil. (GILDO, 2016).

Por sua vez, a Constituição Federal/1988 estabeleceu direitos iguais aos filhos nascidos ou não dentro do casamento, bem como aos filhos adotivos, excluindo a expressão filho

ilegítimo”. Tal princípio demonstra a preocupação do constituinte com a identidade e a integridade do ser humano, buscando evitar consequências morais e patrimoniais, como a perda de direitos sucessórios e do reconhecimento de paternidade, sendo ela biológica ou afetiva. Para Dias (2013, p. 361):

Negar a existência da prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério – que à época era crime-, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar.

Nessa linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, no artigo 19, cumpre o comando constitucional do direito à convivência familiar e o princípio da dignidade humana das crianças e dos adolescentes, dispondo que: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” (BRASIL, 1990).

Da mesma maneira que a família deve assegurar um ambiente que garanta o desenvolvimento integral da criança, o Estado não tem apenas a responsabilidade de abandonar antigas práticas que configuram atos atentatórios da dignidade humana, mas possui a obrigação de promover essa dignidade a todos os cidadãos, a fim de proporcionar respeito aos direitos. Assim afirma Monteiro (2007, p. 19): “É somente por meio do respeito a esses direitos que pode ser alcançada a harmonia nas relações familiares e preservada a dignidade da pessoa no seio familiar”.

Embora a Constituição Federal tenha equiparado os filhos, proibindo a discriminação e reconhecendo o princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana, ela não faz referência direta ao filho socioafetivo. No entanto, sendo o pretense filho tratado como tal e reconhecido pela sociedade como filho do suposto pai, configura-se filiação socioafetiva. Configurada a filiação socioafetiva, esta tem prevalecido sobre a verdade biológica, pois o afeto e cuidado, tem superado àquele que não participa da vida do infante.

O princípio da igualdade e respeito à diferença é relacionado a proporcionalidade de tratamento entre as pessoas para que não haja vantagem de uns sobre outros; previsto na Carta Magna (art. 227, § 6º) tem por objetivo encerrar as discriminações existentes em relação aos filhos, em razão de ser nascido ou não na constância do casamento. Nessa linha de entendimento, o Código Civil/2002 (art. 1.596) dispõe sobre a igualdade de direitos a todos os filhos, estabelecendo que: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção,

terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 2002).

Ante o exposto, princípio da igualdade entre os filhos alcança e consolida os laços de filiação na medida em que garante ser proibido qualquer ato discriminatório em relação aos filhos havidos da relação de casamento ou por adoção.

Princípio da liberdade e da solidariedade: Na visão Dias (2009, p. 67) a solidariedade

“tem origem nos vínculos afetivos e dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, e compreende a fraternidade e a reciprocidade”. DIAS (2009,p.67)

A regra principal do princípio da solidariedade é o inciso I, do art. 3º, da Constituição Federal/1988, que traz os fundamentos da ordem jurídica, *in verbis*: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (BRASIL, 1988).

A solidariedade deve ser exercida entre os cônjuges, quanto pelos pais no interesse dos filhos, sendo que estes devem ser assegurados a efetivação dos direitos pelos pais até atingir a maioridade. Lôbo (2008, p. 7) destaca que:

Os tribunais brasileiros avançam no sentido de assegurar aos avós, aos tios, aos ex-companheiros homossexuais, aos padrastos e madrastas o direito de contato, ou de visita, ou de convivência com as crianças e adolescentes, uma vez que, no melhor interesse destas e da realização afetiva daqueles, os laços de parentesco ou os construídos na convivência familiar não devem ser rompidos ou dificultados.

Desta forma, o cuidado com as crianças e os idosos, recebe força implícita do princípio da solidariedade, uma vez que a família se entrega aos cuidados daqueles membros vulneráveis. Assim, verifica-se que a solidariedade se consolida quando há afeto, respeito recíproco, assistência, amparo e cuidado. Com isso, o princípio da solidariedade transforma esses valores em direitos e deveres aos membros que constituem o núcleo familiar.

Princípio da convivência familiar e comunitária: Conforme dispõe a Constituição Federal/1988, no que tange às responsabilidades básicas, quanto as crianças e adolescentes, a primeira atribuição cabe à família, depois à sociedade e enfim ao Estado, devendo-se assegurar-lhes a convivência familiar e comunitária.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, o Estatuto da criança e do adolescente, no artigo 4º, inclui a convivência familiar e comunitária, como um dos princípios a serem observados, *in verbis*:

Art.4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: Está previsto no artigo 227, da Constituição Federal/1988, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade os direitos nele previstos, bem como em mantê-los a salvo de toda forma de descuido, preconceito, quaisquer tipos de exploração, violência, tratamento cruel ou opressão. Discorre Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 100), o seguinte:

Isso significa que, em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio.

Nesta linha, Dias (2009, p. 17) afirma que:

[...] ao gerar deveres recíprocos entre integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta tentar que em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e, finalmente, ao Estado o dever de garantir em absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação. (DIAS, 2009, p. 17).

Em caso de inobservância das regras pode se caracterizar a destituição do poder familiar. No entanto, o que deve prevalecer sempre é o bem-estar da criança e do adolescente, assim como o exercício do seu direito à dignidade e o desenvolvimento integral, quando não observados justifica a intervenção do Estado.

Princípio da afetividade: Ao longo do século XX, o instituto família sofreu grandes mudanças, a Constituição Federal/1988, conheceu novas formas, afastando o modelo patriarcal. Os laços de afeto ganharam relevância no âmbito jurídico, assim, o princípio da afetividade, afastou as diferenças que antes eram trazidas à tona, em respeito aos direitos fundamentais. Lôbo (2012, p.71) afirma que:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

Desse modo, na relação entre pai e filho deve sempre haver afetividade, bem como igualdade na filiação e da prioridade absoluta da convivência familiar. Sendo assim, o princípio da afetividade assegura uma convivência familiar saudável, bem como proporciona condições apropriadas ao desenvolvimento social e proteção da criança e do adolescente.

Princípio do pluralismo familiar: Atualmente, o instituto família pode ser composto de inúmeras possibilidades, não necessariamente do modo tradicional, um pai, uma mãe e os filhos; mas a legislação, a doutrina e a jurisprudência reconhecem outros tipos de família, além do rol previsto na Carta Magna, que compreende a família matrimonial, a união estável e a família monoparental, podendo-se destacar a família anaparental, pluriparental, homoafetiva, paralela e poliafetiva que tem por base os laços de afeto. No entanto, todas merecem proteção do Estado, e independente da formação do núcleo familiar, devem ser tratados de maneira igualitária. (LOBO, 2018, p. 1).

Destaca-se, contudo, que o Código Civil de 2002 mantém privilégios para o casamento em detrimento da união estável. De acordo com a repercussão geral dos Recursos Especiais nºs 878.694 e 646.721, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no artigo 1.790, do Código Civil, devendo ser aplicado a ambos o regime do artigo 1.829, do mesmo diploma legal, quanto à ordem da vocação hereditária. (BRASIL, 2017a).

Portanto, cumpre destacar que o direito se modifica e sofre alterações com o passar do tempo, assim como as relações familiares, deste modo, deve constar a atualização do ordenamento jurídico como princípio básico para sua efetividade, ou seja, a família, em seus diferentes arranjos, deverá ser protegida pelo Estado.

2.3 MODELOS DE FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A família moderna se distanciou para além dos padrões constitucionais e/ou convencionais, considerando que a afetividade é o fundamento do novo modelo familiar. A nova estrutura familiar vincula seus componentes à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à solidariedade e ao afeto que passam a formar a base familiar atual, conforme ensina Pinto (2016, p. 456):

A estrutura da família atual é composta pelos princípios da solidariedade, da igualdade substancial e da liberdade de escolhas, todos esses ligados à dignidade da pessoa humana. Não era essa a apresentação da família há tempos, porquanto podíamos observar uma desigualdade de forças entre o homem e a mulher, haja vista o pátrio poder concentrado de forma exagerada na figura do pai e sua formação heterossexual. A Constituição Federal define família como base da sociedade e afasta as desigualdades que o direito anterior apresentava. (PINTO, 2016, p. 456)

Deste modo, uma nova organização jurídica se estabelece em torno do conceito da família socioafetiva, identificada, especialmente, pelos laços afetivos entre os membros que a compõe, independente de vínculo biológico ou mesmo jurídico que possa existir entre eles.

O núcleo familiar tradicionalmente regido pelo matrimônio e composto por pai, mãe e filho(os) não é mais o único modelo a ser aceito no ordenamento jurídico. A família vem ganhando novas concepções e deixou de sustentar-se em laços biológicos e passou a amparar-se em laços fraternais. Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 5).

Segundo Pereira (2015, p. 18): [...] não são poucas nem infrequentes as modificações que o Direito de Família suporta em consequência das mutações conceituais dos tempos modernos, algumas com impacto profundo sobre os institutos tradicionais. Nessa perspectiva, Madaleno (2017, p.3-4) esclarece que:

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio.

[...] a família tem atualmente outro perfil que se alargou para além das fronteiras enlaçadas pela Constituição Federal com o casamento (CF, art. 226, § 1º); a união estável (CF, art. 226, § 3º) e a família monoparental, representada pela comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF, art. 226, § 4º), cumpre então localizar essas famílias denominadas plurais e concluir sobre suas formações e seus efeitos. (MADALENO, 2017, P.3-4)

Vasconcellos (2008, p. 03), assinala que hoje o núcleo familiar é:

[...] onde se testam e se aprimoram modelos de convivência que ensejem melhor aproveitamento dos potenciais humanos para a criação de uma sociedade mais harmônica e promotora do bem-estar coletivo. (VASCONCELLOS, 2008, p.03)

Por sua vez, Ferrari & Kaloustian (2002, p. 14) esclarece que, em função dessa nova realidade social:

[...] as novas entidades familiares devem ser reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, devendo-se aplicar os princípios constitucionais, como o direito e a garantia de igualdade, no Direito de família. (FERRARI & KALOUSTIAN, 2002, p.14)

Outrossim, Fávero (2007, p. 120)

O modelo de família nuclear brasileira, que se estabeleceu como padrão no ocidente, começou a mudar, ainda que de forma desigual em suas diversas regiões. Embora não tenha afetado todas as partes do mundo igualmente, de maneira geral aumentou a tendência de famílias chefiadas por mulheres e de pessoas vivendo sozinhas. (FÁVERO, 2007, p.120).

Lobo (2002, p.47) assinala algumas características necessárias, para que se configure um núcleo familiar, e assim produzir efeitos jurídicos, a saber:

- a) estabilidade: na qual não se consideram os relacionamentos ocasionais, descomprometidos ou episódicos, sem interesse de comunhão de interesses e objetivos de vida;
- b) afetividade: como interesse principal da família, não considerando o interesse econômico;
- c) ostentabilidade: que se apresente como uma unidade familiar publicamente. (LOBO, 2002)

Neste viés, as recentes modalidades familiares apoiam-se sobre os fundamentos da afetividade, ostentabilidade e estabilidade como centro das relações humanas, aplicando-se com intensidade o valor humano ao direito das famílias. O fato é que com a diversificação familiar, o Direito de família precisa abranger as diversas vertentes que se opõe ao modelo tradicional de família, estabelecendo um fluxo diferente de conceituação em conformidade com a diversidade social. Sendo assim, Tartuce (2017, p. 35) cita as estruturas familiares reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro:

- a) Família matrimonial: decorrente do casamento.
- b) Família informal: decorrente da união estável.
- c) Família homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais Superiores, inclusive no tocante ao casamento homoafetivo.
- d) Família monoparental: constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado.
- e) Família anaparental: decorrente da convivência existente entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito.
- f) Família eudemonista: conceito que é utilizado para identificar a família pelo vínculo afetivo. (TARTUCE, 2017)

Família matrimonial: Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o casamento era a única entidade familiar prevista expressamente, fato este, que mudou a partir dessa data. O casamento é um ato de celebração do matrimônio é uma união voluntária entre duas pessoas, por meio do qual constitui-se a família. Em razão do avanço social, este instituto vem sendo modificado desde a última década. Atualmente, o casamento se dá pela liberdade na procura da felicidade em estreita relação com o respeito à dignidade da pessoa humana. (PENA JUNIOR, 2008).

Família informal: Decorrente da união estável, é aquela que não concorre com o casamento, surge da união livre de forma expressa em lei. Antes conhecido como concubinato,

a união estável foi regulamentada pela Lei nº 8.971/94, que apresentava como principal requisito a exigência de cinco anos de convivência ou a existência de filhos resultantes da união. Entretanto, a Lei nº 9.728/96 afastou a exigência do tempo mínimo e o Código Civil/2002 (art. 1.726) dispõe sobre a possibilidade da conversão da união estável em casamento.

Família homoafetiva: Caracterizada pela união de pessoas do mesmo sexo, decorre da liberdade conferida aos indivíduos, constituindo ruptura de um padrão moral, arcaico, abalizado, principalmente, no preconceito. (CRISAFULLI, 2011). Para Dias (2014, p. 37), “As uniões homoafetivas não são uma novidade, mas sua visibilidade sim, o que, na prática, as transmutam em fatos novos”. Atualmente, pode-se afirmar que a união de pessoas do mesmo sexo, que estabelecem uma relação amorosa, são reconhecidas pelo ordenamento jurídico como uma entidade familiar, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal/2011.

Família monoparental: Expressa na Carta Magna, é formada por um homem ou uma mulher que se encontra sem cônjuge ou companheiro e vive com um ou mais filhos; sendo cada vez mais comum encontrar esse tipo de família. Pode decorrer de vínculos conjugais que de alguma maneira se desfazem, ocasionando no desdobramento do poder familiar para apenas um dos sujeitos que constituía o matrimônio.

Família anaparental: Constitui aquela em que não há posição de ascendente entre os que vivem juntos, como por exemplo, irmãos que decidem viver juntos. Trata-se de uma família diferente daquela constituída por casamento ou descendência, sendo assim, formado por vínculo apenas afetivo.

Família eudemonista: É um novo tipo de família que tem reconhecimento jurídico, decorrente de adoção ou de pessoas sem vínculo de parentesco, unidas pelos laços afetivos, em busca da felicidade. Segundo Vilas-Boas (2020, p. 01) afirma que:

A família eudemonista é o conceito atual que traz a visão moderna de família, aquela que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pelo afeto, consideração e respeito, independente de existir ou não vínculo biológico. (VILAS-BOAS, 2020, p. 01)

Família pluriparental: É constituída através do casamento civil ou da união de fato de um casal, onde um ou ambos os conjugues possuem filhos de um casamento ou de relações anteriores. Segundo Dias (2013, p. 385),

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os

envolvidos, sobretudo dignidade e a afetividade da pessoa humana. Esta é uma realidade que a justiça já começou a admitir. (DIAS, 2013, P. 385)

Desta forma, filhos advindos de casamentos ou relações anteriores devem ser reconhecidos, afim de preservar os direitos fundamentais.

Família paralela: É aquela que contraria o princípio da monogamia, em outras palavras, ocorre quando um dos conjugues mantém, em simultaneidade, duas famílias. Nota-se que esse conceito familiar está inserido na sociedade desde muito tempo, entretanto, era denominado concubinato adúltero. Contudo, segundo Dias (2009, p. 50-51), esta forma de relação afetiva não deve ser privada das garantias e direitos inerentes às entidades familiares. Ainda, refere que “não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filhos porventura existentes”. Deste modo, não garantir os direitos à segunda união viola os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Família poliafetiva: Segundo Pereira (2016, p. 233), “é a união afetiva estabelecida entre mais de duas pessoas em uma interação recíproca, constituindo família ou não.” Embora se assemelhe com a família paralela, há distinção, pois, nesta não há conhecimento, enquanto na poliafetiva há o consentimento, interagem, relacionam entre si e, em alguns casos, vivem sob o mesmo teto, ou seja, em conjunto. (PEREIRA, 2016, p. 233).

Ante o exposto, verifica-se que, independentemente de sua constituição, qualquer concepção familiar deve ter a proteção do Estado.

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 3

3 O INSTITUTO DA FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Esse capítulo demonstrará que o cenário jurídico atual reconhece três formas de filiação: a filiação biológica, aquela que é formada por laços consanguíneos em primeiro grau; a filiação por vínculo civil, ou seja, aquela estabelecida por meio do processo de adoção ou presumida, e a filiação por vínculo socioafetivo, aquela que necessita apenas de afeto entre as partes.

No que diz respeito ao vínculo socioafetivo, a jurisprudência está cada vez mais engajada no reconhecimento desta forma de filiação baseada na construção da paternidade por laços afetivos, desvinculando-a, apenas, dos laços genéticos.

3.1 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA FILIAÇÃO

No início do século XX, o Direito de família se restringia a um “conjunto de regras aplicáveis às relações entre pessoas ligadas pelo casamento ou pelo parentesco.” (GOMES, 1978, p. 13). A instituição familiar era de cunho estritamente patriarcal e estava diretamente ligada as relações matrimoniais e por consequência havia aceitação jurídica àqueles que não faziam parte deste núcleo. Nesse ínterim, a família constituída pelo casamento era a única instituição reconhecida e protegida pelo Estado.

De acordo com Zeni (2009, p. 61), “o Código Civil brasileiro de 1916, que vigorou em nosso país por mais de 80 anos, fazia severas distinções quanto aos filhos ao estabelecer suas classificações”. Naquela época, considerava-se como filho legítimo somente aquele gerado na constância do casamento. Aos filhos legítimos era reconhecida a paternidade e estes tinham todos os direitos legais garantidos. Por outro lado, aos filhos ilegítimos recaía a desonra do “erro” cometido pelos pais, assim, aquele concebido em relações extraconjugais era tido como ilegítimo, portanto, a filiação era classificada de acordo com a origem.

Neste contexto, ainda havia uma distinção entre os ilegítimos que podiam ser naturais e espúrios e, por sua vez, estes dividiam-se em adulterinos e incestuosos. Os ilegítimos naturais eram nascidos de pais que estavam aptos ao casamento. Os espúrios eram nascidos de pais com algum impedimento para o matrimônio. Sendo assim, “se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso”. (QUEIROGA, 2004, p. 212 *apud* ZENI, 2009, p.61-62). E por fim os adulterinos que eram

nascidos das relações adúlteras. Deste modo, apenas os filhos gerados nos laços do matrimônio teriam garantias legais, e desta forma a filiação era limitada a existência de ligação sanguínea. Os filhos incestuosos e os adúlteros não poderiam ser reconhecidos, podendo haver a legitimação dos filhos naturais após o casamento dos pais. Assim, aos filhos ilegítimos era negado o direito a identidade e ao genitor advinha o benefício de não assumir qualquer tipo de responsabilidade sobre eles.

Ao passo que, diante das profundas mudanças ocorridas no núcleo familiar nas últimas décadas, o Estado passou a se interessar pelas relações familiares em suas variáveis composições, portanto as Leis familiares tiveram de se adequar ao novo cenário. O marco principal desta mudança foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu que não há mais distinção entre filhos, determinando a igualdade de gêneros e o reconhecimento da união estável como uma unidade familiar. Desta maneira, o artigo 226 apresenta outras formas de organização familiar garantindo a proteção do Estado sem exceção.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (BRASIL, 1988).

Com isso, o Estado deixou de lado alguns paradigmas, buscando corrigir falhas legislativas, até então vigentes e, ampliando o âmbito de proteção aos núcleos familiares em suas várias manifestações, engendrando novos valores e tendências que se concretizam pela rápida evolução social. Assim, a Carta Magna consolidou um novo entendimento de legitimação dos filhos, deixando o modelo conservador carregado de preconceitos para trás, pondo fim a classificações pejorativas, com base nos princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana, como segue:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; [...]

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]

IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Art. 227 – É dever da família, da sociedade [...]

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

Conseqüentemente a Constituição Federal/1988 foi determinante para o instituto da filiação, possuindo força normativa própria, no entanto, também se encontra a reafirmação da igualdade da filiação no Código Civil/2002 como segue:

Art. 1.596 – Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.597 – Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I – Nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (BRASIL, 2002).

À vista disto, o Código Civil/2002 aperfeiçoou as mudanças propostas pela Carta Magna, principalmente no que concerne ao princípio da dignidade humana, ou seja, dando liberdade ao pluralismo familiar. Além disso, há um interesse maior no bem-estar da criança e do adolescente. A esse respeito, Gonçalves (2005, p. 06) afirma que,

(...) as alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges e os companheiros e aos elevados interesses da sociedade. (GONÇALVES, 2005, p.06)

Ainda, há a Lei n.º 11.924/09, que alterou a Lei de Registros Públicos, também conhecida como Lei Clodovil, que autoriza o enteado ou enteada adotar o nome da família da madrasta ou do padrasto, conforme dispõe:

Art. 57 - § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (BRASIL, 2009)

Portanto, as novas normativas afirmam o reconhecimento do Estado frente às variáveis composições familiares, não impondo mais uma única concepção dominante e não admitindo discriminações quanto à filiação. Atualmente é inconcebível a distinção entre filhos, não podendo ser negado a alguém o direito de conhecer sua identidade biológica, bem como negar a escolha afetiva realizada. Conseqüentemente a valorização do vínculo afetivo é uma ação jurídica que visa proteger os interesses dos envolvidos, em especial do filho.

3.2 TIPOS DE FILIAÇÃO

Para Diniz (2011, p.478):

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotivo ou advindo de inseminação artificial heteróloga. (DINIZ, 2011, p.478)

A jurisprudência e a doutrina admitem três formas de ligação familiar, contanto que se observe o vínculo biológico, o cível ou o socioafetivo.

A *filiação biológica ou natural* procede da relação de parentesco em primeiro grau, ou seja, é a relação de consanguinidade entre um indivíduo e aqueles que lhe deram a vida. Vale lembrar que a filiação biológica não está relacionada apenas aqueles gerados por meio de relação sexual, mas também abrange os filhos gerados por meio de inseminação artificial ou fertilização *in vitro*. No decorrer do tempo, dois acontecimentos romperam o caráter absoluto do princípio da origem biológica, conforme explica Dias (2013, p.372):

O primeiro foi ter deixado a família de se identificar pelo casamento. No momento em que se admitiram entidades familiares não constituídas pelo matrimônio, passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família. Essa mudança de paradigma não se limitou ao âmbito das relações familiares. Refletiu-se também nas relações de filiação. Com isso o estado de filiação desligou-se da verdade genética, relativizou-se o papel fundador da origem biológica. Como diz Paulo Lobo, na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa humana é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar.

O outro acontecimento que produziu reflexos significativos nos vínculos parentais foi o avanço científico, que culminou com a descoberta dos marcadores genéticos. A possibilidade de identificar a filiação biológica por meio de singelo exame do DNA desencadeou verdadeira corrida ao Judiciário, na busca da “verdade real. (DIAS, p. 372).

Logo, a filiação biológica ganhou grande auxílio, qual seja, o exame de DNA, sendo a mais recorrente no cotidiano.

A *filiação civil* é aquela promovida por meio de adoção, sendo assim trata-se do vínculo entre o adotante e o adotado, que tem como base o amor e o afeto entre as partes. Diniz (2009, p. 520) conceitua a adoção como um:

(...) ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (DINIZ, 2009, p. 520).

Assim, o art. 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. (BRASIL, 1990). O Estado deve ter todo o cuidado e zelo quando se tratar de adoção. Pois uma criança ou adolescente pode correr riscos se inserido em um núcleo familiar que não esteja interessado em criar laços de afeto. Portanto, dentro dos parâmetros legais, a adoção é firmada mediante processo judicial perante o juizado e com mediação do Ministério Público. O pedido de adoção de pessoa menor de idade é feito a Vara da Infância e Juventude, por outro lado, sendo o adotado maior de idade o pedido é enviado a Vara da Família.

Também se considera vínculo civil a paternidade presumida, conforme previsão no Código Civil/2002 (art. 1.597 I a V), como segue:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002).

A *filiação socioafetiva* decorre da relação de afetividade entre as partes, e neste caso a convivência e o afeto são as principais características desta relação entre pais e filhos, aqueles não forneceram nenhum material biológico, apenas amor em sua plenitude. Dias (2010, p. 366) explica que,

A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. (DIAS 2010, p. 366).

Posto isto, no que se refere ao vínculo socioafetivo, a legislação vem reconhecendo-o e valorizando-o como filiação, isto significa que uma desbiologização da paternidade vem ocorrendo gradativamente. Logo a afetividade passou a substituir a consanguinidade, ou seja, o vínculo biológico não é mais determinante para a paternidade como esclarece Vilela (1980, p. 415 e 416):

A desbiologização da paternidade, que é, ao mesmo tempo, um fato e uma vocação, rasga importantíssimas aberturas sociais. Em momento particularmente difícil,

quando o mundo atravessa aguda crise de afetividade, e dentro dele o País sofre com seus milhões de crianças em abandono de diferentes graus e espécies, a consciência de que a paternidade é opção e exercício, e não mercê ou fatalidade, pode levar a uma feliz aproximação entre os que têm e precisam dar e os que não têm e carecem receber. (VILELA 1980, p. 415 e 416).

Por conseguinte, com a desbiologização da paternidade surge uma família mais humanizada, visto que esses indivíduos estão unidos por laços de escolha, laços de profundo sentimento mútuo. É notório que o afeto tem papel deveras importante na condição do desenvolvimento humano, portanto é necessário para se relacionar, respeitar e desenvolver uma personalidade saudável. Neste prisma, o que se percebe é que a socioafetividade vem ao encontro das mudanças sociais e a quebra de paradigmas, refletindo em todas as configurações familiares existentes e que possam vir a existir.

3.3 FORMAS DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

Após a promulgação da Constituição Federal, em 1988, não há mais distinção entre filhos legítimos, ilegítimos, naturais, adulterinos e incestuosos. Pois, deve-se prevalecer o princípio da isonomia entre os filhos, sem discriminação sob qualquer aspecto. Dispõe o parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que, in verbis:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

O direito ao reconhecimento da origem genética é personalíssimo da criança, conforme estabelece o artigo 27 da Lei 8.069/90:

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. (BRASIL, 1990).

De acordo com a legislação há duas formas de reconhecimento de filiação; o reconhecimento voluntário e o reconhecimento judicial.

O reconhecimento voluntário se dá quando o próprio pai manifesta o desejo do reconhecimento formalizado através de escritura pública ou testamento ou por instrumento particular. De acordo com a Lei 8.560/92, o reconhecimento voluntário é irrevogável.

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Dentro dos parâmetros do art. 1º, da referida lei, o registro de nascimento acontece quando o(s) genitor(es) comparecem ao cartório de registro civil para declarar o nascimento da criança e registrá-la no livro de nascimentos. Caso os pais sejam devidamente casados, comprovado com certidão de casamento atualizada, o registro poderá ser efetuado por apenas uma das partes.

Por outro lado, se os pais não forem casados, a genitora não poderá registrar o filho em nome do suposto pai, exceto se apresentar procuração outorgada por ele. Nesse caso, presume-se a filiação ou *pater is est*. Segundo Fachin (1992, p. 21):

[...] diante da certeza da maternidade, o eixo do estabelecimento da paternidade gira em torno da figura da mãe: se esta for casada, opera presunção *pater is est*; se a mãe não for casada, a filiação paternal pode ser estabelecida pelo reconhecimento voluntário ou por investigação. (FACHIN 1992, p. 21).

O preceito *pater is est* não foi revogado, havendo previsão no novo Código Civil/2002 (art. 1.597, I a V).

Contudo o reconhecimento de paternidade pode ser efetuado por meio do termo de nascimento, por escritura pública ou por testamento, de acordo com a determinação descrita no art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação. (ECA, art. 26)

Para o reconhecimento por Escritura Pública, os pais deverão dirigir-se ao de Tabelionato de Notas, onde o documento será lavrado por tabelião. Sendo por documento particular, a escritura deverá ser encaminhada ao Cartório de Registro Civil onde foi realizado o registro da criança. Findado esses procedimentos, o documento é expedido ao Fórum diretamente ao promotor de justiça e após encaminhado ao Juiz para aprovação. Com a averbação do reconhecimento de paternidade uma nova certidão é expedida.

Já a filiação por testamento não necessita de documento escrito, basta que o testador declare diretamente que certo indivíduo seja seu filho, de acordo com art.1 inc. III, da Lei 8.560/92, “por testamento, ainda que incidentalmente manifestado”. (BRASIL, 1992).

O reconhecimento forçado se opera depois de esgotadas todas as possibilidades de reconhecimento voluntário, mediante ação investigatória de paternidade. Silva (2001, p. 01) afirma que “o reconhecimento forçado ou judicial é um ato legítimo do Estado”, não depende

da vontade do pai, portanto o Estado assume a investigação da paternidade e, também, o ato de declarar o réu como pai do autor. Neste sentido, estabelece o art. 1.609, IV, do Código Civil, pelo qual “por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém”. (BRASIL, 2002).

Por sua vez, a Lei 8.560 de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências, em seu artigo 5º aduz que é vedado qualquer referência à filiação no registro de nascimento. E, ainda, no artigo 6º caput e §1º dispõe que é proibido constar na certidão que a concepção ocorreu de forma extraconjugal ou qual a natureza da filiação.

3.4 CONFIGURAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva é uma realidade fática, baseado em laços sentimentais de amor e afeto entre pais e filhos, padrasto, madrasta ou tios. A realidade da filiação socioafetiva faz parte do cotidiano de muitas famílias, no entanto, com a rapidez na evolução da formação das famílias o cenário jurídico não consegue acompanhar com a mesma velocidade pela atualização no cenário jurídico. Como o direito deve acompanhar as evoluções sociais e serve para regular as relações pessoais, houve um grande movimento para que os operadores do direito revissem alguns conceitos e comesçassem a preocupar-se mais com essa questão. (BARRETO, 2020).

Sobre a ausência de legislação específica sobre o assunto, os julgados se fundamentam na doutrina e na jurisprudência, sendo necessário alguns estudos para que possa contribuir para a consolidação de um entendimento concreto sobre a afetividade no direito. Segundo Bernardes (2013, p. 01):

Acreditamos, por certo, que este instituto jurídico familiar identificado como paternidade socioafetiva, mesmo ainda não respaldado com solidez pela legislação civil em voga, mas que já vem sendo admitido pelos Tribunais do país, enquadrado como um fato e integrado ao sistema de direito, concretizará como a mais importante de todas as formas jurídicas de paternidade, onde seguirão como filhos legítimos os que descendem do amor e dos vínculos puros de espontânea afeição, tendo um significado mais profundo do que a verdade biológica. (BERNARDES 2013, p. 01).

Na visão de Fachin (1996, p. 33):

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de

forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação da paternidade psicoafetiva; aquele, enfim, que, além de poder lhe emprestar seu nome de família, trata-o como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social. (FACHIN, 1996, p. 33).

Assim, na visão moderna, distingue-se a figura do genitor, que é aquele que possui apenas o vínculo biológico, dos pais, que é considerado aquele que mantém vínculo de afeto, que educa, cuida, acompanha o crescimento, seja este filho biológico, adotivo ou afetivo. Desta forma, conclui-se que a caracterização da filiação socioafetiva é baseada no afeto mantido entre as partes. Ora, mesmo com a evolução do direito junto com a sociedade, muitas famílias afetivas não realizam a inserção do nome na certidão de nascimento do filho, ou seja, não legalizam tal procedimento. Sendo importante a legalização para que possa acrescer o sobrenome do pai ou mãe afetiva. Pereira (2004, p. 387) afirma que:

[...] a paternidade não é um fato de natureza, mas, antes, um fato cultural. Em outras palavras, paternidade é uma função exercida, ou um lugar ocupado por alguém, não necessariamente o pai biológico. Neste sentido, o lugar ocupado por outra pessoa como o irmão mais velho, o avô, o namorado, etc. (PEREIRA, 2004, p. 387).

Por fim, a filiação socioafetiva decorre da compreensão da posse do estado de filho. Segundo Boeira (1999, p. 104) são utilizados três elementos para caracterização: o nome, o trato e a fama. Esses elementos correspondem a *reputatio*, pelo qual o indivíduo deve ser reconhecido pela sociedade como se filho fosse; *nominatio*, pelo qual o nome usado deve demonstrar a parentalidade; e *tractatus*, que se refere ao comportamento do pretense pai pelo pretense filho. Neste sentido, Boeira (1999, p. 60) entende a configuração da posse de estado de filho, como:

uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai. (BOEIRA, 1999, p. 60)

A Constituição federal de 1988 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu artigo 1º, III, bem como a proteção da família pelo Estado no artigo 226 – “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988); ou seja, o direito de família deve ser protegido, sempre se baseando na dignidade da pessoa humana.

Atualmente, no artigo 1.593 do Código Civil, a expressão “outra origem”, é entendido como respaldo legislativo para a filiação socioafetiva. *In verbis*: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. (BRASIL, 2002). Concluindo, que há possibilidade de haver parentesco civil de origem afetiva. Destaca-se que o Código Civil de 1916 utilizava a palavra “adoção” no lugar da expressão “outra origem”,

vejamos: “Art. 332. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção.” (BRASIL, 1916), ou seja, não abrangia outras possibilidades se não a prevista em lei. Contudo, mesmo com as modificações, o Código Civil de 2002 não abarcou explicitamente sobre as relações socioafetivas; porém no artigo 1.593 dá margem para a tutela jurisdicional da filiação socioafetiva, quando trata de “outra origem” de parentesco, além do natural e do civil.

É de entendimento dos tribunais que uma vez reconhecida a filiação socioafetiva não há como revogar, pois uma pessoa receber a criança como filho por livre e espontânea vontade, torna-se ato irrevogável; sendo possível tal irrevogabilidade apenas em casos previstos por lei, como negatória de paternidade. Assim, o intuito da filiação socioafetivo é proporcionar a criança um seio familiar onde receberá um tratamento digno, cercado de cuidados, amor e afeto, devendo ser observado sempre o melhor interesse da criança.

3.5 EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA FILIAÇÃO

Da filiação biológica, civil ou socioafetiva decorrem direitos e obrigações que devem ser exercidos em condições de igualdade, tais como: estado de filiação, nome, registro civil, alimentos e direitos sucessórios, dentre outros.

Estado de filiação, é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, ou seja, o estado de filiação é a denominação jurídica dessa relação de parentesco onde uma das partes é considerado filho (a) da outra – pai ou mãe. Segundo Gonçalves (2009, p. 01):

é a relação jurídica que vincula o filho a seus pais. Ela deve ser assim denominada quando visualizada pelo lado do filho. Por seu turno, pelo lado dos pais em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade. (GONÇALVES, 2009, p. 01)

Nesta relação de parentesco, o filho é possuidor do estado de filiação, por outro lado o pai e a mãe são detentores do estado de paternidade/maternidade. Destaca-se que o Código Civil (art.1596) determina que os filhos “terão os mesmos direitos e qualificações” (BRASIL, 2002). Portanto quaisquer indicativos de discriminação ficam proibidos, ainda assim se mantém o reconhecimento formal de paternidade e/ou maternidade. Neste contexto, os filhos podem ser matrimoniais ou extramatrimoniais, - além do adotado – uma vez que o casamento pressupõe a paternidade e maternidade.

Nome e registro civil: Em conformidade com o Código Civil (art. 16), com relação ao nome, “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002). Desta forma, sejam as pessoas naturais ou jurídicas têm direito ao nome, ou seja, a identidade pessoal. Sob a ótica da ordem e organização pública, o nome é uma identificação perante a sociedade. Segundo Amorim (2003, p. 09), o nome civil é composto pelo prenome ou nome individual e pelo nome da família ou sobrenome, “devendo o declarante mencioná-lo de forma completa no ato do registro do recém-nascido”. Ceneviva (2008, p. 134) esclarece que,

O nome é direito da personalidade e como tal protegido, pois individualiza a pessoa, distinguindo-as de outras, devendo de preferência incluir o sobrenome da mãe e do pai. (CENEVIVA, 2008, p. 134).

Nesse interim, o direito que percebe ao nome está ligado ao seu uso, além disto é obrigatório seu registro no cartório civil. Sendo assim uma vez registrado o nome, o indivíduo não poderá renunciar seu nome civil, dispor ou ceder. Consequentemente, o nome serve como base do direito da personalidade e, distingue o sujeito em sociedade, assim o indivíduo não pode ser privado de seu nome, pois resultaria em deturpação da sua própria personalidade.

Direito a alimentos: Nos termos gerais do Direito, a concepção de alimentos é ampliada a partir do pressuposto das necessidades básicas do ser humano, ou seja, tudo aquilo que é indispensável para o desenvolvimento como alimentação, habitação, vestuário, lazer etc. De acordo com Rodrigues (2007, p.374) os alimentos abrangem

também o vestuário, a habitação, assistência médica, enfim, todo o necessário para atender às necessidades da vida, e, em se tratando de menor, compreende também o que for preciso para sua educação e instrução. (RODRIGUES, 2007, p. 374).

Segundo o artigo 1.695 do Código Civil:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002).

Ou seja, o referido artigo expõe que os alimentos podem ser entendidos como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las por meio de trabalho. Ainda, alimentos é tudo aquilo que é necessário para subsistência e manutenção da pessoa com vida digna. Por conseguinte, os alimentos provêm das obrigações das relações de parentesco, sejam elas firmadas pelo casamento ou união estável, incluindo a união homoafetiva. Assim diante das necessidades assistenciais decorrentes do casamento ou

união estável, os alimentos englobam toda e qualquer necessidade para conservação e proteção da vida.

Direito sucessório: O direito sucessório ou direito das sucessões são as diretrizes que regularizam a transferência do patrimônio de um indivíduo após a sua morte, por meio legal ou testamentário, em acordo com o Art. 1.786, “sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Monteiro (2003, p.10) enfatiza que,

Efetivamente, o art. 1.786 do Código Civil de 2002, a exemplo do que dispunha o de 1916, preceitua que “a sucessão se dá por lei ou por disposição de última vontade”. Prevista se acham, neste dispositivo legal, as duas formas de sucessão do nosso ordenamento jurídico, a legítima, resultante da lei, e a testamentária, decorrente do testamento. (MONTEIRO, 2003, p. 10)

Destaca-se que a sucessão legítima é aquela, em que não havendo testamento, segue as disposições legais, como bem define Monteiro (2003, p. 9).

Se não há testamento, se o falecido não deixar qualquer ato de última vontade, a sucessão é legítima ou ab intestato, deferido todo o patrimônio do de cujus às pessoas expressamente indicadas pela lei, de acordo com a ordem de vocação hereditária (CCB, art. 1829). Assim estabelece o art. 1788: ‘morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. A essas hipóteses acrescenta-se a revogação do testamento. (MONTEIRO, 2003, p. 9)

Ainda, o artigo 1.829, do Código Civil determina que:

Art. 1.829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III- ao cônjuge sobrevivente;

IV- aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Desta forma, fica estabelecida uma hierarquia na partilha de bens. No entanto, não havendo herdeiros, conforme listado pelo Código civil, ou em caso de renúncia dos parentes, o direito sucessório será outorgado ao Município ou ao Distrito Federal. Assim, os bens são entregues ao Poder Público através de sentença declaratória de vacância dos bens, mas somente cinco anos após a abertura da sucessão.

Em contrapartida, a sucessão testamentária se define nos termos da lei, portanto o testamento é o instrumento utilizado para que o indivíduo possa dispor dos seus bens para contemplar seus herdeiros após sua morte, conforme determina o artigo 1.857 do Código Civil,

“toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”. (BRASIL, 2002).

Além disso, o testamento assume natureza de negócio jurídico por se tratar de uma declaração de vontade que produz efeitos jurídicos, ainda que *post-mortem*. Assume também o caráter de instrumento solene, pois somente pode ser escrito e sempre atendendo as formalidades previstas na lei, sob pena de ser declarado inválido (GAMA, 2006, p. 364).

No entanto há parâmetros que precisam ser respeitados ao se redigir um testamento, a legislação impõe alguns critérios a serem observados em relação aos herdeiros necessários.

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 4

4 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM.

Considerando o avanço histórico do direito de família, e tendo-se a Constituição Federal de 1988 que garante a proteção e igualdade no núcleo familiar, o reconhecimento da paternidade socioafetiva passou a ter maior visibilidade. De acordo com o Código Civil, o reconhecimento da filiação socioafetiva constitui a modalidade de parentesco civil de outra origem, portanto, origina-se da afetividade entre os envolvidos, conforme dispõe a legislação. Contudo, o reconhecimento da paternidade socioafetiva requer a posse do estado de filho, ou seja, o reconhecimento da paternidade por um ato de vontade, esse reconhecimento pode ser voluntário ou por meio jurídico. Boeira (1999, p. 60) conceitua a posse de filho como,

uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai. (BOEIRA, 1999, p. 60)

Recentemente, o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, pelo qual o suposto filho socioafetivo requer, por meio judicial, o reconhecimento da filiação de socioafetividade após a morte do suposto pai/mãe, tem sido amplamente discutido. Porém, ao ser reconhecida a filiação socioafetiva *post mortem*, o filho socioafetivo tem reconhecido, também, o seu direito na vocação hereditária, sendo assim perfaz os mesmos direitos e deveres do filho biológico a herança. Vale lembrar que, esses direitos e deveres têm a mesma abrangência e reconhecimento dos direitos de filiação adquiridos na adoção. Sendo assim, a partir da constituição da paternidade *post mortem*, em conformidade com o Código Civil, o filho reconhecido conquista os mesmos direitos sucessórios do filho biológico.

4.1 CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO

De forma abrangente, pode-se afirmar que o Direito da sucessão é o conjunto de normas que regem a transferência de direitos e obrigações de determinado indivíduo para outro. Conseqüentemente, ocorre sucessão, quando o patrimônio de alguém é transferido para outrem, após a morte daquele, em decorrência de lei ou testamento. Venosa (2010, p. 1) afirma que,

“suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito”. (VENOSA, 2010, p. 1).

Não há que se falar em sucessão, sem a morte. De acordo com o artigo 426, do Código Civil, “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva” (BRASIL, 2002), ou seja, é considerado ilícito todo contrato que tenha como objeto do contrato herança de pessoa viva. Nasce a partir da morte, o direito de herdar. De acordo com Nader (2016, p. 32),

o Direito das Sucessões regula apenas a substituição de titularidades em decorrência do fenômeno morte. Em sentido estrito, sucessão significa apenas a transmissão *mortis causa*. Isoladamente empregado, o vocábulo apresenta esta acepção. Sob o aspecto subjetivo, sucessão é a universalidade de bens (*universitas rerum*) a que os herdeiros fazem jus; objetivamente considerado, o vocábulo é referência ao patrimônio deixado pelo *de cuius*. (NADER, 2016, p. 32).

Portanto, o direito sucessório ocorre com o óbito do titular de um patrimônio, e o objeto dessa sucessão, ou seja, o patrimônio, é composto pelos ativos e passivos; desta forma o sucessor desse indivíduo está assumindo os direitos e deveres pressupostos desta titularidade. Entende-se que, em sentido amplo, o vocábulo herança é empregado em correspondência “à totalidade das relações jurídicas deixadas por morte, abrangendo, portanto, direitos e obrigações. (NADER, 2016, p. 32). No entanto, a transferência do patrimônio não se perfaz sem a aceitação dos envolvidos, logo, herdeiros e legatários devem manifestar sua vontade, em aceitação ou rejeição a sucessão. “O ato de suceder traz consigo não apenas a ideia de substituição, mas também de continuidade”. (NADER, 2016, p. 33). Por sua vez, o art. 1.804, do Código Civil determina que “aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão” (BRASIL, 2002). Assim, a aceitação confirma os direitos e deveres do herdeiro.

A sucessão está disposta em duas modalidades, a título singular e a título universal. Na primeira modalidade, ao sucessor compete o patrimônio pré-definido em testamento, independentemente do valor agregado neste. Por outro lado, a título universal, os herdeiros participam da totalidade do patrimônio, mas não significa que receberão parcelas iguais. Outrossim, em um mesmo testamento, pode haver a coexistência de ambas as modalidades, e, ainda é possível que um indivíduo participe da sucessão a título singular, também chamado legatário, e a título universal ou herdeiro.

Vale ressaltar que no direito sucessório o herdeiro assume os direitos e obrigações enquanto o legatário não responde por dívidas herdadas não sendo representante do morto. “Para que um legatário assumira dívida, indispensável que esta tenha sido incluída em

testamento, configurando-se então o legado com encargo”. Portanto, caso o legatário não aceite o legado, este se reverte aos herdeiros”. (NADER, 2016, p. 35). Em conformidade ao artigo 1.784, do Código Civil, a sucessão pode ser classificada como legítima ou testamentária: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (BRASIL, 2002).

A sucessão legítima ocorre quando o falecido não tiver deixado testamento ou quando este negócio jurídico for julgado nulo ou caduco. É aquela que se encarrega de indicar quais pessoas serão consideradas titulares da cadeia hereditária. Assim, dispõe o art. 1788, do Código Civil: “Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”. (BRASIL, 2002).

A sucessão testamentária ocorre quando o próprio autor da herança elege os seus sucessores, ou seja, expressa em testamento, elaborado de acordo com as condições estabelecidas em lei. “Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.” (BRASIL, 2002). Contudo, apesar de ser um direito importante, a herança por vezes acaba tornando-se um problema em face do reconhecimento de paternidade, muito mais quando este reconhecimento ocorre após o falecimento do pai ou mãe de um filho socioafetivo. Diante disto, o Código Civil prevê a ação de petição de herança a ser movida contra àquele que detém o espólio, sendo herdeiro ou não. Esse instrumento processual, objetiva garantir um direito fundamental previsto na Constituição Federal. Assim, dispõe o art. 1.824, do Código Civil: “Art. 1.824. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.” (BRASIL, 2002).

Ademais, o Código Civil prevê, em seu artigo 1.829, estabelece a ordem de vocação hereditária, indicando os legitimados para o recebimento da herança.

Artigo 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais. (BRASIL, 2002).

A primeira classe de herdeiros presente na vocação hereditária é a dos descendentes, assim, o filho socioafetivo, que de alguma forma fora preterido no recebimento da herança, tem assegurado o direito a ação reivindicatória, ou seja, uma ação que busca a universalidade da massa de ativos e passivos. Inevitavelmente a filiação afetiva ou posse de estado de filho, garante todos os direitos e deveres que usufruem os filhos consanguíneos ou adotivos, refletindo, assim, no direito sucessório. Neste sentido, é o que determina a Constituição Federal/1988 e o Código Civil, que estabelecem o princípio da igualdade entre os filhos e proibindo quaisquer tipos de discriminação: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002). Desta forma, os filhos possuem privilegio na ordem vocacional e garantia na sucessão testamentária, não cabendo qualquer distinção entre eles como corrobora Diniz (2007, p. 476):

Para efeitos sucessórios, os filhos de qualquer natureza são equiparados, havendo, assim, direito sucessório recíproco entre pais e filhos reconhecidos, pois tanto os ascendentes como os descendentes são herdeiros necessários. Deste modo, o filho reconhecido concorre em pé de igualdade com os irmãos havidos na constância do casamento, herdando quinhão igual ao que couber aos demais filhos. (DINIZ, 2007, p. 476)

Embora a paternidade socioafetiva não esteja prevista expressamente na legislação vigente, é uma realidade fática, pois está presente no cotidiano da sociedade e gera efeitos jurídicos. Sobre a socioafetividade, Dias (2015, p. 406) expõe:

A necessidade de manter a estabilidade da família faz com que se atribua papel secundário à verdade biológica. A constância social da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. Constituído o vínculo da parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (a função). É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ... ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olha embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam. (DIAS, 2015, p. 406)

Assim, quando há o reconhecimento, o filho afetivo participará diretamente da ordem de vocação hereditária, tendo os mesmos direitos que o filho natural. Todavia, considerando que o pai socioafetivo zela por seu filho, poderá reconhecer tal filiação civilmente, deixando esse direito para que este possa usufruir.

4.2 POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM

Diante das limitações legais, até pouco tempo, o reconhecimento de uma filiação socioafetiva só se concretizava por ato jurídico, ou seja, os interessados no registro oficial de uma relação de socioafetividade, mesmo que consensual, só poderiam fazê-lo pela via jurisdicional. Consequentemente, muitos vínculos afetivos não eram devidamente registrados, levando em conta os percalços envolvidos nesta demanda. Desta forma, vale ressaltar a observação de Diniz (2009, p. 515), quanto a importância da preservação dos direitos:

O importante, para o filho, é a comunhão material e espiritual; o respeito aos seus direitos da personalidade e à sua dignidade como ser humano, o afeto; a solidariedade; e a convivência familiar, para que possa atingir seu pleno desenvolvimento físico e psíquico, sua segurança emocional e sua realização pessoal. (DINIZ, 2009, p.515).

Assim, não é de importância se o vínculo é biológico ou afetivo para que receba tratamento digno, haja vista que o laço que une pais e filhos baseia-se no amor, respeito e convivência familiar. No que concerne ao princípio da igualdade, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.596, determina que “os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 2002). Outrossim, o artigo 1.593 do mesmo Código estabelece que: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. (BRASIL, 2002). Deste modo, ao reconhecer que o parentesco pode resultar de “outra origem”, a legislação concorda que a paternidade pode nascer de outra fonte que não seja a consanguinidade. Sendo assim, consente a paternidade fundamentada no afeto, logo a paternidade socioafetiva fica estabelecida como forma de parentesco civil.

O reconhecimento do filho socioafetivo post mortem dá-se pela relação de afeto que tiveram em vida. Para tal reconhecimento o procedimento adequado é o ajuizamento de ação declaratória, tendo como objetivo o reconhecimento da relação socioafetiva entre pai e filho, que havia com o falecido. Sendo necessária a ação ser propositada contra os herdeiros do *de cuius*. De tal forma, para que tenha êxito na propositura da ação, o interessado deverá provar que em vida, o falecido possuía clara e inequívoca vontade de ser reconhecido como pai do interessado e a posse do estado de filho. Todavia, é importante destacar a observação de Boeira (1999, p. 63):

[...] a doutrina reconhece em sua maioria que, o fato de o filho nunca ter usado o patronímico do pai, não enfraquece a “posse de estado de filho” se concorrem os

demais elementos – trato e fama – a confirmarem a verdadeira paternidade. Na verdade, esses dois elementos são os que possuem densidade suficiente capaz de informar e caracterizar a posse de estado. (BOEIRA, 1999, p. 63).

Ademais, ao buscar esse reconhecimento da filiação após a morte do suposto pai, é necessária uma comprovação da manifestação desta vontade do reconhecimento da socioafetividade por parte do falecido que exerceu a filiação. Portanto, se em vida houve uma relação afetiva e a posse de estado de filho, ou seja, se foi manifesto o desejo de ser pai/mãe de outrem e este de ser filho é possível um reconhecimento de parentalidade socioafetiva *post mortem*. Neste sentido, encontra-se jurisprudência pela qual é possível o reconhecimento da paternidade póstuma, como é o caso da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em apelação cível nº 2012.032034-9, de Lages, relatado por Sérgio Izidoro Heil, julgado em 09/04/2015, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO POR VÍNCULO SOCIOAFETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADOÇÃO POST MORTEM. CONJUNTO PROBATÓRIO AMPLO A DEMONSTRAR QUE A AUTORA ERA TRATADA PELOS FALECIDOS COMO VERDADEIRA FILHA. GUARDA JUDICIAL REGULARMENTE OUTORGADA QUE NÃO IMPEDE A DECLARAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, SOBRETUDO PORQUE A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE A REQUERENTE E OS FALECIDOS EVIDENCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONSOLIDADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.032034-9, de Lages, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 09-04-2015). (SANTA CATARINA, 2015).

Dessa forma, há possibilidade do reconhecimento da paternidade após o falecimento do pai afetivo, podendo ser incluso na certidão de nascimento o nome de quem o criou como seu filho, no entanto, deve ser comprovado a posse de estado de filho, destacando-se que havia uma relação recíproca e havida por anos, pois, do contrário, só existirá uma mera ação judicial com interesse meramente patrimonial. (CASSETTARI, 2015). Ademais, neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em Apelação Cível n. 0003953-21.2010.8.24.0052, de Porto União, considerou que o reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E REIVINDICAÇÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDANTE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM O PAI REGISTRAL QUE NÃO ILIDE A INVESTIGAÇÃO ACERCA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. INVESTIGAÇÃO QUE ESTÁ ANCORADA NO VALOR SUPREMO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À ANCESTRALIDADE. MEDIDA QUE, ADEMAIS, ESTÁ ATRELADA À TUTELA DA PERSONALIDADE HUMANA, À MEDIDA QUE A FILIAÇÃO REPRESENTA ELEMENTO DA FORMAÇÃO

IDENTITÁRIA DO INDIVÍDUO. FEITO LIDO À LUZ DE RECENTES PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. NARRATIVA AUTORAL QUE ENCONTRA ECO NAS DECLARAÇÕES DADAS EM JUÍZO. ELEMENTOS SUFICIENTES A RESPALDAR O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE EXAME GENÉTICO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. (i) "[...] a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, j. 24-08-2017) (ii) "[...] não é correto impedir uma pessoa, qualquer que seja sua história de vida, de ter esclarecida sua verdade biológica. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou, como é o caso dos autos, seus herdeiros" (REsp 833.712/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 347). (TJSC, Apelação Cível n. 0003953-21.2010.8.24.0052, de Porto União, rel. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 12-07-2018). (SANTA CATARINA, 2018).

Em contrapartida, a falta de comprovação do vínculo socioafetivo não demonstrada com o depoimento das testemunhas, bem como acervo probatório insuficiente para comprovar a existência de posse do estado de filho, não configuram o reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em Apelação Cível n. 0302459-47.2014.8.24.0007, de Biguaçu, não reconheceu a paternidade socioafetiva *post mortem*, tendo em vista que o vínculo de socioafetividade não restou demonstrado, como segue:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DOS RÉUS, ESPÓLIOS DOS SUPOSTOS GENITORES SOCIOAFETIVOS. VÍNCULO DE SOCIOAFETIVIDADE NÃO DEMONSTRADO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO. DECLARAÇÕES UNILATERAIS DE TERCEIROS SEM EFICÁCIA PROBATÓRIA, JÁ QUE NÃO SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE FOTOGRAFIAS QUE NÃO DEMONSTRAM GRANDE PROXIMIDADE ENTRE AS PARTES. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, POR SUA VEZ, CONFLITANTES. VIZINHOS QUE INDICARAM QUE O AUTOR ERA TIDO PELO CASAL COMO FILHO. DEPOIMENTOS DE PESSOAS PRÓXIMAS AO CASAL, CONTUDO, QUE ATESTARAM QUE O AUTOR ERA APENAS UM FUNCIONÁRIO DO CASAL, O QUAL NUNCA ESTEVE PRESENTE EM MOMENTOS DE CONFRATERNIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA, FINALMENTE, DE QUALQUER ATO EM VIDA POR PARTE DOS FALECIDOS INDICANDO O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO. ENCARGO PROBATÓRIO NÃO SUFICIENTEMENTE DESEMPENHADO. APLICAÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0302459-47.2014.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 19-03-2019). (SANTA CATARINA, 2019).

Nessa linha, Welter (2002, p. 155-160) é assertivo, ao afirmar que:

[...] Não apenas o filho biológico pode ser sujeito de direitos, mas também o filho social, porque a família socioafetiva transcende os mares de sangue, conectando o

ideal da paternidade e maternidade responsável, hasteando o véu impenetrável que encobre as relações sociológicas, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, edificando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, do coração e da emoção, (des)velando o mistério insondável da filiação, engendrando o reconhecimento do estado de filho afetivo. Não se pode arquitetar diferença entre filho biológico e socioafetivo, porquanto, em ambos os casos, são reconhecidos como filhos, os quais, perante a Constituição Federal de 1988, art. 227, § 6º, e o Código Civil de 2002, art. 1.596, são iguais em direitos e obrigações. Não há diferença de criação, educação, destinação de carinho e amor entre os filhos sociológicos e biológicos, não se podendo conferir efeitos jurídicos desiguais em relação a quem vive em igualdade de condições, sob pena de revisitar a odiosa discriminação entre os filhos, o que seria, sem dúvida, inconstitucional [...]. (WELTER, 2002, p. 155 – 160).

Visto que não possui, de maneira expressa, a filiação socioafetiva no ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência vem se aprimorando em relação a esta filiação. Por fim, mesmo com a diferenciação de filiação, seus direitos devem ser juridicamente resguardados de maneira igualitária, sempre em conformidade com a Constituição Federal.

4.3 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM

Sucessão é a transferência de herança, direito e obrigações a outrem, em razão de lei ou testamento. Segundo Pereira (2008, p.1):

A palavra “suceder” tem o sentido genérico de virem fatos e fenômenos jurídicos “uns depois dos outros” (sub + cedere). Sucessão é a respectiva sequência. No vocabulário jurídico, toma-se a palavra na acepção própria de uma pessoa inserir-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém de outra pessoa, e, por metonímia, a própria transferência de direitos, de uma a outra pessoa (PEREIRA, 2008, p. 1).

Assim, a sucessão é a transferência do patrimônio da pessoa em decorrência do falecimento. Uma vez que, além do patrimônio, as dívidas deixadas pelo falecido também são transmitidas aos sucessores, no limite da herança. Segundo Dias (2015, p. 482):

O adotado adquire os mesmos direitos e obrigações como qualquer filho. Direito ao nome, parentesco, alimentos e sucessão. Na contramão, também correspondem ao adotado os deveres de respeito e de obediência. Os pais, por sua vez, têm os deveres de guarda, criação, educação e fiscalização. (DIAS, 2015, p. 482).

Da mesma forma, o artigo 227 da Constituição Federal/88 proíbe qualquer distinção entre filhos, sendo aplicado o princípio da igualdade. No artigo 1.784, do Código civil, a redação traz que a primeira classe de herdeiros presente na vocação hereditária são a dos descendentes. Assim, são considerados herdeiros necessários, antecedendo aos direitos dos

ascendentes e cônjuge. Será considerado herdeiro necessário, nos termos do art.1.845 do CC, uma vez firmado o reconhecimento da filiação socioafetiva. De acordo com Gonçalves (2017, p. 482):

[...] A retroatividade do estabelecimento da filiação tem sua aplicação mais importante, com efeito, sob o ângulo patrimonial, no âmbito do direito sucessório, pois “o filho que obteve o reconhecimento de seu estado quando seu pai já havia falecido, nem pelo atraso no estabelecimento da filiação deixa de ser herdeiro dele; e herdeiro em igualdade de condições com os demais filhos, se existirem, e que já estavam registrados antes. (GONÇALVES, 2017, p. 482)

Com base no artigo 27, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90):

o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”. (BRASIL, 1990).

Para que sejam atribuídos, ao filho reconhecido, os direitos inerentes ao ato de reconhecimento, deve haver a manifestação de vontade do suposto pai ainda em vida, pois, deve ficar claro ao juiz que o filho não está almejando apenas o patrimônio deixado. Ao magistrado fica o difícil dever em reconhecer a filiação afetiva, quando assim de fato for verdadeiro, tendo o cuidado em discernir aquele que realmente era considerado filho e o que está apenas tentando aproveitar-se do momento.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, os pais biológicos e socioafetivo possuem obrigações igualitárias diante do ordenamento jurídico brasileiro, conforme voto do Ministro Marco Aurélio Dias Toffoli:

O reconhecimento posterior do parentesco biológico não invalida necessariamente o registro do parentesco socioafetivo, admitindo-se nessa situação o duplo registro com todas as consequências jurídicas daí decorrentes, inclusive para fins sucessórios. (BRASIL, 2016).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em Apelação Cível n. 0303042-96.2015.8.24.0039, de Lages, reconheceu a paternidade socioafetiva post mortem, pois houve prova clara, convincente e escorreita de que o reconhecimento como filho ocorrera de fato, sendo assim não restou dúvidas ao magistrado acerca da posse do estado de filho, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, PETIÇÃO DE HERANÇA, PEDIDO DE LIMINAR DE RESERVA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO E HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE PÓSTUMA POR VÍNCULO AFETIVO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. SITUAÇÃO DE FATO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. NOMINATIO, TRACTATUS E REPUTATIO. FILHO DE CRIAÇÃO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "A paternidade e a maternidade têm um significado mais profundo do que a verdade

biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente" (MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 471). (TJSC, Apelação Cível n. 0303042-96.2015.8.24.0039, de Lages, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 01-09-2020). (SANTA CATARINA, 2020).

Outrossim, em outra decisão, o mesmo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em Agravo de Instrumento n. 4026236-14.2019.8.24.0000, de São Joaquim, entendeu que quando comprovada a filiação socioafetiva post mortem, o direito à herança é real, visando proteger o direito da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, quando o processo de inventário está em tramitação, há a possibilidade de reserva do quinhão hereditário e suspensão do processo até que o reconhecimento da paternidade post mortem fora resolvido, como segue:

INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E HABILITAÇÃO COMO HERDEIRA DA ORA AGRAVANTE. SUSPENSÃO DESNECESSÁRIA. POSSIBILIDADE DE RESERVA DO EVENTUAL QUINHÃO DA AGRAVANTE. ART. 1.001 DO CPC. PROSSEGUIMENTO DO INVENTÁRIO ATÉ O PLANO DE PARTILHA, SUSPENSÃO A SUA HOMOLOGAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO INVENTÁRIO COMO TERCEIRA INTERESSADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026236-14.2019.8.24.0000, de São Joaquim, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 21-01-2020). (SANTA CATARINA, 2020a).

Contudo, há a necessidade da comprovação em razão da boa-fé e não conceder o reconhecimento de filiação sob uma mera alegação. Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em agravo de Instrumento n. 4025996-25.2019.8.24.0000, de Sombrio, não reconheceu o vínculo socioafetivo e a reserva de bens em processo de investigação de paternidade socioafetiva, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERE RECONHECIMENTO IMEDIATO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO E RESERVA DE BENS. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO QUE HAVERIA PROVA SUFICIENTE QUE COMPROVARIA A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO LIMINAR VEDADO PELO § 3º DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESERVA DE BENS DA HERANÇA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM TENTATIVA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. MERO RECEIO QUE NÃO SE MOSTRA MOTIVO SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4025996-25.2019.8.24.0000, de Sombrio, rel. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 03-12-2019). (SANTA CATARINA, 2019a).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na Apelação Cível nº AC: 00270998520138240020, de Criciúma, não reconheceu a paternidade socioafetiva post mortem, pois entendeu que, embora o autor declarasse que tinha o falecido como seu pai, não restou comprovada a reciprocidade no tocante ao afeto e sentimento por parte do de cujus, uma vez que o reconhecimento da paternidade socioafetiva há que estar calcado, não só no decurso de tempo de convivência familiar entre o pai registral e a criança ou adolescente, mas em prova clara, escoreita e convincente acerca do nomem, tractatus e reputatio, ou seja, na publicidade, continuidade e ausência de equívoca dúvida sobre a posse de estado de filho, como segue:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO PRETENSO FILHO SOCIOAFETIVO, ENTEADO DO FALECIDO. VÍNCULO NÃO DEMONSTRADO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO. AUTOR QUE, EMBORA DECLARE SER O FALECIDO SUA FIGURA PATERNA, NÃO LOGROU DEMONSTRAR A RECIPROCIDADE NO TOCANTE AO AFETO E SENTIMENTO POR PARTE DO FALECIDO. [...] VÍNCULO ENTRE PADRASTO E ENTEADO APARENTEMENTE CONSECUTÁRIO DO RELACIONAMENTO DA MÃE DO AUTOR COM O FALECIDO E INTERROMPIDO COM A SEPARAÇÃO DO CASAL. [...] SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O reconhecimento da paternidade socioafetiva há que estar calcado, não só no decurso de tempo de convivência familiar entre o pai registral e a criança ou adolescente, mas principalmente em prova clara, escoreita e convincente acerca do nomem, tractatus e reputatio ou no dizer de Luiz Edson Fachin a publicidade, continuidade e ausência de equívoco, o que caracteriza, em tese, a posse de estado de filho. Ausente esta prova não se pode conceber a coexistência do vínculo afetivo. (TJ-SC - AC: 00270998520138240020 Criciúma 0027099-85.2013.8.24.0020, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 06/06/2017, Terceira Câmara de Direito Civil) (SANTA CATARINA, 2017).

Ainda, para o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em Apelação Cível n. 0306916-84.2017.8.24.0018, de Chapecó, em não sendo demonstrado qualquer intenção por parte do de cujus, não há que se falar em filiação socioafetiva post mortem, pois para tal demonstração as provas devem ser concretas, sem deixar dúvidas ao magistrado, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SÓCIO AFETIVA OU ESTADO DE FILIAÇÃO POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. PROVA TESTEMUNHAL QUE DENOTA QUE A RELAÇÃO ENTRE O DE CUJUS E O PRETENSO FILHO ERA PURAMENTE DE AMIZADE. SENTENÇA IRREPROCHÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0306916-84.2017.8.24.0018, de Chapecó, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 03-09-2019). (SANTA CATARINA, 2019b).

Sendo assim, as mudanças ocorridas no direito de família foram estimuladas em razão da evolução social, tais mudanças foram absorvidas e reconhecidas também pelos tribunais, fato este que reconhecem socioafetividade como uma filiação. O amor e o afeto, sobrepõe-se

ao biológico. Inúmeros são as provas necessárias para demonstrar o vínculo socioafetivo post mortem, devendo ser afastado a alegação mais frequente que é o interesse apenas na herança. Assim, preenchido os requisitos o autor da ação poderá participar da sucessão.

Feitas essas considerações, passa-se para a conclusão.

5 CONCLUSÃO

O objetivo dessa monografia foi analisar a possibilidade de aplicação do direito sucessório em decorrência do reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem.

Do segundo capítulo do presente trabalho, foi possível observar que o conceito de família se modifica no decorrer da história. O instituto da família é regulamentado por dispositivos legais, como o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, também por algumas leis esparsas que regulamentam a matéria, como o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Há diversos princípios que regulamentam o Direito de Família, trazendo inovações para aplicação da legislação. O direito de família está norteado por alguns princípios constitucionais, dentre os quais, se destacam: Princípio da dignidade da pessoa humana, Princípio da igualdade entre filhos, Princípio da liberdade e da solidariedade, Princípio da convivência familiar e comunitária, Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, Princípio da afetividade e o Princípio do pluralismo familiar. Tais princípios regem e ajudam a moldar os dispositivos aos casos concretos.

No mesmo capítulo, foi possível apresentar também, os modelos de famílias reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, visto que, a família moderna afastou-se dos padrões constitucionais, considerando que a afetividade é o fundamento do novo modelo familiar. Sendo assim, são estruturas familiares reconhecidas no ordenamento jurídico: família matrimonial, família informal, família homoafetiva, família monoparental, família anaparental, família eudemonista, família pluriparental, família paralela e a família poliafetiva. Assim, verificou-se que qualquer concepção familiar deve ter a proteção do Estado.

Já no terceiro capítulo, o tema tratou sobre evolução do instituto da filiação. Destaca-se que o Código Civil de 1916, que vigorou em nosso país por mais de 80 anos, fazia severas distinções quanto aos filhos ao estabelecer suas classificações. Considerando naquela época que apenas os filhos gerados na constância do casamento eram legítimos. Atualmente, são admitidos na jurisprudência e doutrinas, três tipos de ligação familiar, sendo elas, a filiação biológica ou natural, a filiação civil e a filiação socioafetiva, considerando-se os vínculos biológicos, civis e socioafetivos. O estado de filiação e as relações de parentesco, indiscutivelmente, não estão mais baseados apenas na consanguinidade. Dadas as constantes transformações sociais, o ordenamento jurídico ratifica a afetividade, não apenas como parte das relações de parentesco, mas como requisito indispensável para que estas relações se efetivem.

Nesse capítulo foi abordado também sobre as formas de reconhecimento da filiação e configuração de reconhecimento da filiação, que, de acordo com a lei pode ser feito apenas de duas formas, o reconhecimento voluntário e o reconhecimento judicial. O reconhecimento voluntário ocorre quando o pai manifesta o desejo de reconhecer o filho através de escritura pública ou testamento ou por instrumento particular. Enquanto o reconhecimento Judicial, ocorre quando esgotadas as possibilidades de reconhecimento voluntário, sendo necessário uma ação investigatória de paternidade. A filiação socioafetiva decorre da compreensão da posse do estado de filho, uma vez que a filiação socioafetiva é reconhecida não há como revogar, de acordo com os entendimentos jurisprudenciais, tendo em vista que, ao receber uma criança como filho por vontade própria, torna-se o ato irrevogável. Por fim, foi apresentado os efeitos jurídicos decorrentes da filiação, tais como, o estado de filiação, nome, registro civil, alimentos e direitos sucessórios, dentre outros.

O quarto e último capítulo do presente trabalho, trouxe a possibilidade de aplicação do direito sucessório em decorrência do reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem. Anteriormente, o reconhecimento de uma filiação socioafetiva só se concretizava por ato jurídico, mesmo que consensual. Consequentemente, muitos vínculos afetivos não eram devidamente registrados, levando em conta os percalços envolvidos nesta demanda. O reconhecimento do filho socioafetivo post mortem dá-se pela relação de afeto que mantiveram em vida. O procedimento adequado para tal reconhecimento é de ação declaratória, sendo necessário a ação ser propositada contra os herdeiros do *de cujus*. Ainda, para que tenha êxito na propositura da ação, conforme decisões do Tribunal do Estado de Santa Catarina apresentadas, o interessado deverá provar que em vida, o falecido possuía clara e inequívoca vontade de ser reconhecido como pai do interessado e a posse do estado de filho.

O direito de sucessão é o conjunto de normas que regulamenta a transferência de direitos e obrigações do *de cujus* para outro. Dessa forma, ocorre a sucessão quando o patrimônio deste é transferido para outrem. Quando há o reconhecimento da filiação socioafetiva, o filho participará diretamente da ordem de vocação hereditária, tendo os mesmos direitos que o filho natural. O artigo 277 da Constituição Federal/88 proíbe qualquer distinção entre filhos, sendo aplicado o princípio da igualdade. Enquanto no artigo 1.784, do Código Civil, a redação traz que a primeira classe de herdeiros presente na vocação hereditária é a dos descendentes. No entanto, os filhos afetivos reconhecidos post mortem, terão direito ao seu quinhão hereditário.

De acordo com as decisões analisadas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina as provas são indispensáveis para demonstração do vínculo socioafetivo post mortem, devendo ser

afastada a alegação mais frequente que é o interesse apenas na herança. Assim, preenchido os requisitos o autor da ação poderá participar da sucessão. A doutrina e a jurisprudência vem se aprimorando em relação a filiação socioafetiva visto que não a possui de maneira expressa no ordenamento jurídico. Por fim, conclui-se que mesmo com a diferenciação de filiação, seus direitos devem ser juridicamente resguardados de maneira igualitária, em conformidade com a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A filiação socioafetiva à luz da Constituição Federal**. Publicado em 1 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-filiacao-socioafetiva-a-luz-da-constituicao-federal/>> Acesso em 02/09/2021.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1937**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em 24 set. 2021.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1946**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em 24 set. 2021.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1967**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em 24 set. 2021.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1969**. Emenda Constitucional n.1, de 24 de janeiro de 1969. Brasília, 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em 24 set. 2021.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.> Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994. **Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.** Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm> Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.278/96 de 10 de maio de 1996. **Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.** Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm> Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.924 de 15 de Abril de 2009. **Lei de Registros Públicos.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111924.htm> Acesso em: 03 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1500999**, Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339963282/recurso-especial-resp-1500999-rj-2014-0066708-3/inteiro-teor-339963296>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 646.721/RS.** Min. Marco Aurélio. 10 maio 2017a. Íntegra do voto. Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769815076/recurso-extraordinario-re-646721-rs-rio-grande-do-sul/inteiro-teor-769815086>>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 878.694/MG.** Min. Roberto Barroso. 10 abril 2015. Íntegra do voto. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 898.060/SC.** Repercussão Geral n° 622. Min. Dias Toffoli. 22 set. 2017. Íntegra do voto. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060DT.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BERNARDES, Marcelo Di Rezende. **Pai biológico ou afetivo? Eis a questão.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/195>. Acesso em: 16 jul. 2021.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade: posse do estado de filho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CENEVIVA, Walter. **Lei de Registros Públicos Comentada**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CRISAFULLI, Pedro Henrique de Assis. **O direito de família e a filosofia eudemonista**. 2011. 62 p. Monografia de Graduação. UNIPAC, Barbacena. Disponível em: < unochapeco. Edu. Br/static/data/portal/downloads/1217. Pdf> Acesso em 16 jul. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBT**. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2015;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade; relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimentos da filiação e paternidade presumida**. Belo Horizonte: Sergio Antônio Fabris, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6, 7ª. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Atlas, 2015.

FÁVERO, E. T. **Questão social e perda do poder familiar**. São Paulo: Veras, 2007.

FERRARI, M.; KALOUSTIAN, S. M. **A importância da família**. In: KALOUSTIAN, S. M. (Org.), *Família brasileira: a base de tudo*. 5.ed. São Paulo: Cortez: Brasília, DF: UNICEF, 2002.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

GAMA, R. **Dicionário Básico Jurídico**. Editora Russel. Campinas, 2006.

GIL, ANTONIO CARLOS. **Como elaborar projetos de pesquisa**. Atlas. São Paulo, 4ª ed. 2002.

GILDO, Nathalia. **Evolução histórica do conceito de filiação**. 2016. < <https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao> > Acesso em 23 de jul. 2021.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. V. 6. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Revista IBDFAM, 12. 2002. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2021

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio da solidariedade familiar. In: Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família.** Org. Rodrigo da Cunha Pereira. Rio De janeiro: Lumenjuris, 2008.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Novas modalidades de família na pósmodernidade.** São Paulo: Atlas, 2010.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil Direito das Sucessões.** Editora Saraiva, São Paulo, ed 35, v.6, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, volume 2: Direito de Família. 38ª Edição. Revista e Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito das sucessões.** 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NORONHA, Maressa Maelly Soares e PARRON, Stênio Ferreira. **A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.** 2017. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf> Acesso em 24 jun. 2021.

PENA JUNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família.** Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 23.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões.** 16 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família.** 23 ed. volume V. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai, Por que me Abandonaste?** In: FARIAS, Cristiano Chaves de. (Coord.). **Temas Atuais de Direito e Processo de Família.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **União Estável. Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte. IBDFAM, 2016.

PINTO, Cristiano Vieira S. **Direito Civil Sistematizado**. 7ª. ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de Direito Civil – Direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 4025996-25.2019.8.24.0000, em Sombrio. **Agravo de Instrumento. Ação de investigação de maternidade e paternidade socioafetiva post mortem cumulada com petição de herança**. Data de Julgamento em: 03 dez. 2019a. Quinta Câmara de Direito Civil. Relator: Jairo Fernandes Gonçalves. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941493970/agravo-de-instrumento-ai-40259962520198240000-sombrio-4025996-2520198240000>>. Acesso em: 09 set. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 4026236-14.2019.8.24.0000, em São Joaquim. **Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de suspensão do processo e habilitação como herdeira da ora agravante**. Data de Julgamento em: 11 jan. 2020a, Terceira Câmara de Direito Civil. Relatora: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/802106869/agravo-de-instrumento-ai-40262361420198240000-sao-joaquim-4026236-1420198240000>>. Acesso em: 11 set. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0003953-21.2010.8.24.0052, em Porto União. **Apelação Cível. Ação de investigação de paternidade post mortem**. Sentença de improcedência. Data de Julgamento em: 12 jul. 2018, Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Raulino Jacó Brüning. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941644819/apelacao-civel-ac-39532120108240052-porto-uniao-0003953-2120108240052>>. Acesso em: 10 set. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0027099-85.2013.8.24.0020, em Criciúma. **Apelação Cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem. Sentença de improcedência**. Data de Julgamento em: 06 jun. 2017, Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Macus Tulio Sartorato. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/467879596/apelacao-civel-ac-270998520138240020-criciuma-0027099-8520138240020?ref=amp>>. Acesso em: 09 set. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0302459-47.2014.8.24.0007, em Biguaçu. **Apelação Cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem. Sentença de Procedência.** Data de Julgamento em: 19 mar. 2019, Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Marcus Tulio Sartorato. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/687888889/apelacao-civel-ac-3024594720148240007-biguacu-0302459-4720148240007/inteiro-teor-687888963>>. Acesso em: 10 set. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0303042-96.2015.8.24.0039, em Lages. **Apelação Cível. Ação declaratória de reconhecimento de paternidade post mortem.** Data de Julgamento em: 01 set. 2020, Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Fernando Carioni. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/921863956/apelacao-civel-ac-3030429620158240039-lages-0303042-9620158240039> >. Acesso em: 09 set. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0306916-84.2017.8.24.0018, em Chapecó. **Apelação Cível. Ação de reconhecimento de paternidade sócio afetiva ou estado de filiação post mortem.** Sentença de improcedência. Data de Julgamento em: 03 set. 2019b, Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Fernando Carioni. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753178958/apelacao-civel-ac-3069168420178240018-chapeco-0306916-8420178240018/inteiro-teor-753179003>>. Acesso em: 10 set. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2012.032034-9, em Lages. Apelação Cível. **Ação declaratória de reconhecimento de filiação por vínculo socioafetivo.** Sentença de procedência. Data de Julgamento em: 09 abril 2015, Quinta Câmara de Direito Civil. Relator: Sérgio Izidoro Heil. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943465364/apelacao-civel-ac-20120320349-lages-2012032034-9> >. Acesso em: 29 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988.** 7 ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SILVA, Jose Luiz Mônico da. **O Reconhecimento de Paternidade.** São Paulo. Livraria e Editora Universitária de Direito. 2001.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família,** 12^a. ed., rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família brasileiro.** 2007. Disponível em: <

[>](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 1 abr. 2021.

TOFFOLI, Marco Aurélio Dias. **Além do Registro**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-23/paternidade-socioafetiva-nao-anula-obrigacoes-pai-biologico>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves. **Valores na Contemporaneidade da Família Brasileira: Crise?** In: MACEDO, Rosa Maria S. *Terapia familiar no Brasil e na última década*. São Paulo: Roca, 2008

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Direito das Sucessões**. 10 ed. Atlas S.A. São Paulo: Atlas, 2010.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. **O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro**. Revista Artigos.Com. 13. 2020.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A importância dos Princípios Específicos do Direito das Famílias**. 2010. Disponível em: <[>](https://ibdfam.org.br/artigos/615/A+import%C3%A2ncia+dos+Princ%C3%ADpios+Espec%C3%ADficos+do+Direito+das+Fam%C3%ADlias) Acesso em: 1 abr. 2021.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito. 415-416. Belo Horizonte: UFMG. 1980.

WELTER, Belmiro Pedro apud. DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto: Questões Jurídicas**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 45.

WELTER, Belmiro Pedro. **Coisa julgada na investigação de paternidade**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Síntese, 2002.

ZENI, Bruna Schlindwein. **A evolução histórico-legal da filiação no Brasil**. In: Revista Direito em Debate, Ano XVII n. 31, jan-jun. Rio Grande do Sul: Editora Unijuí, 2009.